



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: legislativo@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

PÁGINA
01

DESTINA-SE AO ARQUIVO GERAL **PROJETO DE LEI Nº 3.274/2022.**

LIDO EM: 29/08/2022.

TOTAL DE PÁGINAS: 99.

ASSUNTO:- Dispõe sobre as funções de encargos especiais do Poder Executivo Municipal e dá outras providências.

AUTOR: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

SANÇÃO E PROMULGAÇÃO EM 13/09/2022.

PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS DO PARANÁ – AMP, EM 19/09/2022, SEGUNDA-FEIRA, SOB O Nº 2607 PÁGINAS 368 À 376.

Ofício de Encaminhamento no dia 09/09/2022 sob o nº 130/2022/CMS.

LEI Nº 2.859/2022.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

WWW.SARANDI.PR.GOV.BR

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230

Fone: |44| 3264-2777 / 3264-8600

PROJETO DE LEI xx/2022

3274/22

SÚMULA: Dispõe sobre as funções de encargos especiais do Poder Executivo Municipal e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná, aprovou e eu, WALTER VOLPATO, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei, de autoria do Poder Executivo Municipal:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º As funções pelo exercício de encargos especiais previstas nos capítulos e seções seguintes, doravante denominadas Funções Gratificadas, possuirão caráter transitório e serão exercidas de forma não eventual, que, embora atenda ao interesse público, sejam alheias às atribuições típicas do cargo efetivo, exercidas em condições anômalas ao regular exercício do Poder Executivo Municipal, e serão definidas nos termos desta Lei.

§ 1º As remunerações das funções de encargos especiais previstas no *caput* não constituirão base para incidência de contribuição previdenciária e não poderão ser acumuladas com as remunerações ou gratificações de funções de confiança, produtividade, outras funções de encargos especiais ou cargos em comissão.

§ 2º Fica vedada a percepção de qualquer outra função de gratificação pelo exercício de encargos especiais que não estiver especificada em Lei.

§ 3º O servidor que perceber gratificação desta Lei não farão jus á:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

WWW.SARANDI.PR.GOV.BR

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230

Fone: |44| 3264-2777 / 3264-8600

Nº 3 2 7 4 / 2 2

I – gratificação por horas extraordinárias, produtividade ou sobreaviso;

II– gratificação para desempenho de encargos típicos de outros cargos efetivos;

III – gratificação para o desempenho de encargos típicos de Direção, Chefia ou Assessoramento; e

IV – outra gratificação pelo exercício de encargos especiais.

§ 4º Em nenhuma hipótese a gratificação será incorporada à remuneração do servidor que percebê-la.

§5º A função por encargos especiais implica disposição integral do servidor ao exercício da função

Art. 2º Ao servidor efetivo que for atribuída qualquer função de encargos especiais desta Lei, será garantido acumular somente o recebimento, concomitante, das seguintes gratificações e adicionais:

I – Art. 95 do Estatuto dos Servidores de Sarandi;

II– Art. 98 no que se refere aos adicionais de insalubridade ou periculosidade, conforme o Estatuto dos Servidores de Sarandi;

III – Décimo terceiro salário;

IV – Adicional por tempo de serviço (anuênio);

V - Gratificação por trabalho Noturno.

§ 1º Poderá um servidor ser designado para mais de



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

WWW.SARANDI.PR.GOV.BR

Rua José Emilliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230

Fone: |44| 3264-2777 / 3264-8600

Nº 3 2 7 4 / 2 2

uma função por encargos especiais, hipótese em que deverá optar pelo recebimento de apenas uma das gratificações entre as funções que for designado.

§ 2º O servidor designado para desempenhar mais de uma função de encargos especiais ocupará quantitativamente as vagas destinadas às respectivas funções cumprindo as respectivas atribuições independentemente de optar pelo recebimento em pecúnia de apenas uma delas.

Art. 3º Qualquer função pelo exercício de encargos especiais a ser concedida e paga pelo Poder Executivo Municipal deverá ter os respectivos quantitativo, atribuição, critério de concessão e valores devidamente previstos em Leis.

Art. 4º A qualquer tempo, e a juízo da Chefe do Poder Executivo Municipal, a função gratificada poderá ser cessada, independentemente de tempo de serviço prestado, quando:

I – deixar de corresponder à conveniência do serviço (ineficiência do servidor);

II – tornar-se desnecessário ao serviço;

III – for requerido pelo interessado; e

IV - deliberação da autoridade competente

Art. 5º Àquele que perceber quaisquer das funções estabelecidas nesta Lei, é assegurado direito à percepção da respectiva pecúnia nas hipóteses dos afastamentos previstos nos incisos I, II, III, IV, VI, XII, XVII e XVIII do Art. 169 do Estatuto dos Servidores Municipais de Sarandi.

04



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

WWW.SARANDI.PR.GOV.BR

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230

Fone: |44| 3264-2777 / 3264-8600

Nº 3 2 7 4 / 2 2

Art. 6º A descrição, a simbologia e o quantitativo das funções gratificadas, tratadas nesta Lei, constam de seu Anexo I.

Art. 7º O Anexo II tratará do percentual a ser concedido aos servidores efetivos que fizerem jus as funções gratificadas dispostas nesta Lei, cuja base será calculada sobre o vencimento base atribuído ao contador municipal.

Art. 8º O ato de designação pelo Chefe do Poder Executivo deverá trazer no mínimo as seguintes informações:

I – Nome e matrícula do servidor;

II – Cargo efetivo e lotação; ✓

III – Função de encargos especiais a ser designado com o nome símbolo; ✓

IV – Dispositivo legal que trata das atribuições e da remuneração da função gratificada; ✓

V – Data que o servidor passará a exercer e a receber pela função gratificada; e ✓

VI – Secretária, Departamento, Divisão ou outro órgão a que o servidor estará subordinado. ✓

CAPÍTULO II

DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS EM ESPÉCIE

Seção I





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

WWW.SARANDI.PR.GOV.BR

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 – cep: 87111-230

Fone: |44| 3264-2777 / 3264-8600

Nº 3 2 7 4 / 2 2

Da Função Gratificada de Agente de Contratação – GEE-01

Art. 9º A função gratificada de Agente de Contratação nas licitações conduzidas pela Lei Federal nº 14.133/2021 – Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, inclui as seguintes atribuições:

I – tomar decisões no decorrer do certame licitatório;

II – acompanhar todo o trâmite do certame;

III – dar impulso ao procedimento licitatório; e

IV – executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até sua homologação.

§ 1º Nas licitações da modalidade pregão, o Agente de Contratação será designado para atuar como Pregoeiro (Presencial ou Eletrônico) com as seguintes atribuições:

I – conduzir a sessão pública;

II – receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;

III – verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital;

IV – coordenar a sessão pública e o envio de lances;

V – verificar e julgar as condições de habilitação;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

WWW.SARANDI.PR.GOV.BR

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230

Fone: |44| 3264-2777 / 3264-8600

Nº 3 2 7 4 / 2 2

VI – sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica;

VII – receber, examinar e decidir os recursos e encaminhá-los à autoridade competente quando mantiver sua decisão;

VIII – indicar o vencedor do certame;

IX – adjudicar o objeto, quando não houver recurso;

X – conduzir os trabalhos da equipe de apoio; e

XI – encaminhar o processo devidamente instruído à autoridade competente e propor a sua homologação.

§ 2º Somente servidor efetivo dos quadros permanentes da Administração Pública Municipal poderá ser nomeado como Agente de Contratação pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 3º O Agente de Contratação poderá efetuar a Licitações, pela Lei nº 8.666/93 enquanto esta estiver vigente.

Seção II

Da Função Gratificada de Equipe de Apoio – GEE-02

Art. 10 A função gratificada da Equipe de Apoio, inclui as seguintes atribuições:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

WWW.SARANDI.PR.GOV.BR

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230

Fone: [44] 3264-2777 / 3264-8600

Nº 3 2 7 4 / 2 2

I – auxiliar no recebimento das propostas e lances;

II– analisar as propostas e lances sobre sua aceitabilidade e classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor, caso o responsável pelo certame entender necessário;

III – dar suporte ao responsável pelo certame durante e após as sessões do certame;

IV – encarregar-se, se assim for solicitado pelo responsável pelo certame, da formalização de atos processuais, realização de diligências diversas, redação de atas, relatórios, entre outros documentos pertinentes ao certame.

Parágrafo Único – A Equipe de Apoio dará suporte ao Agente de Contratação ou ao Pregoeiro (Presencial ou Eletrônico) quando solicitado.

Seção III

Da Função Gratificada da Comissão de Contratação – GEE-03

Art. 11 A função gratificada da Comissão de Contratação inclui as seguintes atribuições:

I – conduzir as modalidades de licitação diálogo competitivo e concorrência do início até sua homologação;

II– receber, examinar e julgar todos os documentos relativos ao objeto licitado, tanto os referentes à habilitação dos eventuais interessados quanto aqueles alusivos às suas propostas;





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

WWW.SARANDI.PR.GOV.BR

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230

Fone: |44| 3264-2777 / 3264-8600

Nº 3 2 7 4 / 2 2

III – proceder a análise dos documentos recebidos, examinando-os à luz da legislação pertinente, bem como das exigências editalícias;

IV – solicitar o apoio da área técnica, quando qualquer dos documentos exigidos no instrumento convocatório constituírem matéria desconhecida pela Comissão de Contratação ou que requeiram análise criteriosa por profissional devidamente habilitado na área do objeto licitado;

V – habilitar e inhabilitar os participantes dos processos licitatórios conduzidos pela Comissão de Contratação, tendo por critério para tanto o atendimento pelos interessados das condições estabelecidas no instrumento convocatório, inclusive, valendo-se do apoio da área técnica de que trata a alínea anterior;

VI – receber e julgar recursos administrativos relativos às fases de julgamento das propostas de preços e da habilitação, encaminhando-os, quando não reconsiderar sua decisão, à autoridade superior para decisão mediante despacho, em estrita observância aos prazos previstos na legislação pertinente.

VII – promover diligências, determinadas a esclarecer ou complementar a instrução dos processos licitatórios;

VIII – propor a instauração de processo com vistas à apuração de infrações cometidas no curso da licitação, para promoção da responsabilidade administrativa e aplicação da sanção cabível.

§ 1º A Comissão de Contratação poderá atuar nas licitações conduzidas pela nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, observado o disposto no § 2º do Art. 8º da Lei nº 14.133/2021 (bens ou serviços especiais).

§ 2º A Comissão de Contratação poderá efetuar a Licitações, pela Lei nº 8.666/93 enquanto esta estiver vigente.

09



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

WWW.SARANDI.PR.GOV.BR

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230

Fone: |44| 3264-2777 / 3264-8600

Nº 3 2 7 4 / 2 2

Seção IV

Da Função Gratificada de Equipe de Cotação de Preços – GEE-04

Art. 12 A função gratificada da Equipe de Cotação de Preços inclui as seguintes atribuições:

I – realizar a cotação e/ou validar aqueles que forem realizados pelas Secretarias Municipais, exceto as secretarias que possuam Portaria própria;

II – emitir Mapa de Pesquisa de Preço e Mercado, o qual deverá ser assinado pelo responsável pela sua elaboração, devendo constar data de emissão e validade do mapa, o valor a ser considerado deverá ser a média, nos casos excepcionais, os quais forem compostos somente por valores de fornecedores, poderá ser utilizado a mediana, devendo ser justificado nos autos pelo responsável pelo Mapa de Pesquisa de Preço e Mercado;

III – responsabilizar-se pela emissão do Mapa de Pesquisa de Preço e Mercado poderá ser feita de forma individual ou, ainda, coletiva, devendo ser assinada pelos membros da Equipe, que participaram diretamente no processo de coleta e formação de estimativa de preços;

IV – realizar pesquisa de preço e mercado após receber os descritivos iniciais elaborados pelas secretarias municipais, nos casos em que houver alguma divergência ou dúvida, verificados pela Equipe de Cotação, o processo será encaminhado para a secretaria solicitante para fazer análise e devidas alterações.

Seção V

Da Função Gratificada de Gestor de Contratos – GEE-05

Art. 13 A função gratificada de Gestor de Contratos inclui as seguintes atribuições:

[Handwritten signature]
10



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

WWW.SARANDI.PR.GOV.BR

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230

Fone: |44| 3264-2777 / 3264-8600

Nº 3 2 7 4 / 2 2

I – gerenciar, acompanhar e fiscalizar os contratos desde a execução até o recebimento do objeto;

II – agir de forma proativa e preventiva, observando o cumprimento, pela contratada, das regras previstas no instrumento contratual, buscando os resultados esperados no ajuste;

III – zelar pela observância dos termos constantes do edital, projeto básico ou equivalente, bem como dos contratos e seus eventuais aditamentos, de modo a garantir o fiel cumprimento das obrigações assumidas pelas partes;

IV – auxiliar as atividades dos demais setores, quando relacionadas à execução dos contratos, solicitando-lhe todas as informações que entender necessárias e adotando as devidas providências para questões que venha a tomar conhecimento;

V – manter registro das ocorrências relacionadas com a execução do objeto do contrato;

VI – comunicar e justificar formalmente a unidade demandante quando da necessidade de:

a) alteração contratual, para melhor adequar seus termos, qualitativa ou quantitativamente, às necessidades do órgão;

b) rescisão do Contrato/ Ata de Registro de Preços, por perda do seu objeto ou conveniência da Administração;

c) abertura de novos procedimentos licitatórios, com antecedência mínima de 4 (quatro) meses do término contratual, ou assim que for detectada a necessidade em decorrência de inadequação ou insuficiência do atual para atender as expectativas do órgão ou em razão da impossibilidade de prorrogação do contrato, inclusive decorrente de inabilitação da empresa que a impeça de contratar com a Administração;

[Handwritten signature]
F.L.S.
11



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

WWW.SARANDI.PR.GOV.BR

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230

Fone: (44) 3264-2777 / 3264-8600

Nº 3 2 7 4 / 2 2

VII – comunicar ao Prefeito, com anuência da Secretaria Municipal de Administração, e com antecedência mínima de 3 (três) meses para o término contratual, da necessidade de prorrogação contratual, quando legalmente prevista, apresentando para tanto as devidas justificativas;

VIII – notificar formalmente à contratada quando forem constatados inadimplementos contratuais, para dentro de prazo razoável, elaborar manifestação e solução do problema;

IX – submeter os casos de inadimplemento contratual ao Prefeito, mediante comunicação de ocorrência à Secretaria Municipal de Administração, sempre que, depois de notificada, a contratada não apresentar solução satisfatória dentro do prazo ou quando a frequência de registros prejudique a consecução do objeto da contratação;

X – encaminhar ao Prefeito, mediante comunicação de ocorrência à Secretaria Municipal de Administração, para conhecimento e providências, questões relevantes que, por motivos técnicos ou legais justificáveis, não puder solucionar;

XI – formalizar todo e qualquer entendimento com a contratada ou seu preposto, assim como documentar por meio de ATA as reuniões realizadas com os mesmos.

Seção VI

Da Função Gratificada da Comissão de Recebimento de Bens, Obras e Serviços – GEE-06

Art. 14 A função gratificada da Comissão de Recebimento de Bens, Obras e Serviços inclui as seguintes atribuições:

I – promover o recebimento definitivo de bens, obras e serviços;





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

WWW.SARANDI.PR.GOV.BR

Rua José Emilliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230

Fone: | 44 | 3264-2777 / 3264-8600

Nº 3 2 7 4 / 2 2

II – analisar e encaminhar ao seu destino de materiais, produtos, equipamentos e serviços que a Prefeitura vier a adquirir ou contratar;

III – proceder aos atos de conferência da nota fiscal e da quantidade, descrição e qualidade do produto entregue ou do serviço prestado, de acordo com o descritivo do processo de compra constante na Nota de Empenho;

IV – receber e aceitar os produtos, serviços e as obras, atestando a nota fiscal e encaminhando as faturas ou notas fiscais à Secretaria Municipal de Fazenda;

V – rejeitar o material ou serviço sempre que estiver fora das especificações do Contrata/Ata de Registro de Preços ou instrumento equivalente, ou em desacordo com a amostra apresentada na fase de licitação;

VI – manter o controle dos saldos dos Contratos/Atas de Registros de Preços, comunicando formalmente o gestor ao observar que o saldo restante será insuficiente para atender as expectativas de utilização;

VII – conferir os dados das faturas antes de atestá-las, promovendo as correções devidas e arquivando cópia junto aos demais documentos pertinentes;

VIII – acompanhar e controlar as entregas e o estoque de materiais de reposição, principalmente quanto à sua quantidade, descrição e qualidade; e

IX – anotar todas as ocorrências relacionadas com o recebimento de bens e/ou serviços, informando ao Gestor do Contrato aquelas que dependem de providências, com vistas à regularização das faltas ou defeitos observados.

Seção VII

Da Função Gratificada da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes – CIPA – GEE-07



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

WWW.SARANDI.PR.GOV.BR

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230

Fone: | 44 | 3264-2777 / 3264-8600

Nº 3 2 7 4 / 2 2

Art. 15 A função gratificada da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes – CIPA inclui as seguintes atribuições:

I – identificar os riscos do processo de trabalho, e elaborar o mapa de riscos, com a participação do maior número de servidores;

II – elaborar plano de trabalho que possibilite a ação preventiva na solução de problemas de segurança e saúde no trabalho;

III – participar da implementação e do controle da qualidade das medidas de prevenção necessárias, bem como da avaliação das prioridades de ação nos locais de trabalho;

IV – realizar, periodicamente, verificações nos ambientes e condições de trabalho visando a identificação de situações que venham a trazer riscos para a segurança e saúde dos servidores;

V – realizar, a cada reunião, avaliação do cumprimento das metas fixadas em seu plano de trabalho e discutir as situações de risco que foram identificadas;

VI – divulgar aos servidores informações relativas à segurança e saúde no trabalho;

VII – participar, das discussões promovidas pela autoridade competente, para avaliar os impactos de alterações no ambiente e processo de trabalho relacionados à segurança e saúde dos trabalhadores;

VIII – requerer à autoridade competente, a paralisação de máquina ou setor onde considere haver risco grave e iminente à segurança e saúde dos servidores;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

WWW.SARANDI.PR.GOV.BR

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230

Fone: |44| 3264-2777 / 3264-8600

№ 3 2 7 4 / 2 2

IX – colaborar no desenvolvimento e implementação do PCMSO e PPRA e de outros programas relacionados à segurança e saúde no trabalho;

X – divulgar e promover o cumprimento das Normas Regulamentadoras, bem como cláusulas de acordos e convenções coletivas de trabalho, relativas à segurança e saúde no trabalho;

XI – participar, em conjunto com a autoridade competente, da análise das causas das doenças e acidentes de trabalho e propor medidas de solução dos problemas identificados;

XII – requisitar à autoridade competente e analisar as informações sobre questões que tenham interferido na segurança e saúde dos servidores;

XIII – promover, anualmente, a Semana Interna de Prevenção de Acidentes do Trabalho – SIPAT.

Seção VIII

Da Função Gratificada de Gestor de Biometria – GEE-08

Art. 16 A função gratificada de Gestor de Biometria inclui as seguintes atribuições:

I – orientar os servidores quanto à legislação municipal no que diz respeito à jornada de trabalho e biometria;

II – cadastrar a biometria dos servidores no equipamento de relógio ponto;

III – responder pela verificação e substituição das bobinas de papéis térmicos nos relógios pontos biométricos;

FLS.
J5



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

WWW.SARANDI.PR.GOV.BR

Rua José Emiliario de Gusmão, 565 - cep: 87111-230

Fone: [44] 3264-2777 / 3264-8600

Nº 3 2 7 4 / 2 2

IV – realizar a alimentação do sistema de controle de ponto, através dos lançamentos de abonos e justificativas regulamentadas por lei, mediante apresentação de documentações comprobatórias, em observância à regulamentação para cumprimento ao eSocial;

V – realizar conferência das informações que consta nas folhas pontos dos servidores, zelando pela veracidade das informações;

VI – arquivar as folhas pontos e seus anexos nas pastas funcionais dos servidores ou em outro local adequado e previamente identificado;

VII – orientar e controlar as pendências no ponto solicitando e cobrando as devidas providências aos servidores e suas chefias;

VIII – prestar orientações aos servidores sobre o correto uso dos relógios pontos biométricos.

Seção IX

Da Função Gratificada de Armeiro da Guarda Municipal – GEE-09

Art. 17 A função gratificada de Armeiro da Guarda Municipal inclui as seguintes atribuições:

I – responder pela manutenção preventiva, corretiva e restaurativa de todo o armamento da Secretaria Municipal de Trânsito, Transporte e Segurança Pública de Sarandi/PR;

II – fiscalizar o uso apropriado dos armamento;

III – realizar relatórios mensais de arma de fogo, munições, acessórios, insumos e demais equipamentos não letais;

FLS.
16



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

WWW.SARANDI.PR.GOV.BR

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230

Fone: |44| 3264-2777 / 3264-8600

Nº 3 2 7 4 / 2 2

IV – apresentar o relatório devidamente datado e assinado ao Diretor Superintendente;

V – Demais atribuições e especificações, por questões de segurança, serão pormenorizadas em normativa interna da Guarda Municipal, devidamente assinado e publicado pelo Superintendente da Guarda.

Parágrafo Único – O desempenho da função não prejudicará o recebimento da gratificação de risco, sendo este último, em razão da natureza da função de Guarda Municipal.

Seção X

Da Função Gratificada de Gestor da Folha de Pagamento – GEE-10

Art. 18 A função gratificada de Gestor da Folha de Pagamento inclui as seguintes atribuições:

I – gerenciar o sistema de processamento e transações da folha de pagamento, como salários, benefícios, descontos em folha de pagamento, deduções, impostos e pagamentos para terceiros e outros;

II – coordenar os sistemas de folha de pagamento;

III – supervisionar o processamento das alterações da folha de pagamento, como: novas contratações, rescisões, aumentos, assim como atualizações do sistema;

IV – zelar pela conformidade com as leis relevantes e políticas internas;

V – supervisionar e treinar os auxiliares e assistentes da folha de pagamento;





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

WWW.SARANDI.PR.GOV.BR

Rua José Emilliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230

Fone: |44| 3264-2777 / 3264-8600

Nº 3 2 7 4 / 2 2

VI– entrar em contato com auditores e gerenciar as auditorias fiscais da folha de pagamento;

VII– colaborar com as equipes de Gestão de Pessoas e Contabilidade;

VIII– manter registros precisos e preparar relatórios;

IX– resolver problemas e responder às perguntas da folha de pagamento.

Seção XI

Da Função Gratificada de Manutenção Preventiva e Corretiva – GEE-11

Art. 19 A função gratificada de Manutenção Preventiva e Corretiva inclui as seguintes atribuições:

I– zelar pelos materiais e ferramentas utilizadas;

II – consertar e trocar peças de equipamentos em geral;

III – realizar pequenas reformas, instalações e pinturas;

IV – fixar e repor quadros e outros ornamentos;

V– realizar serviços de jardinagem em geral; e



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

WWW.SARANDI.PR.GOV.BR

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230

Fone: |44| 3264-2777 / 3264-8600

№ 3 2 7 4 / 2 2

VI – executar outras tarefas correlatas que lhe sejam regularmente atribuídas.

Seção XII

Da Função Gratificada de Gestor dos Sistemas do Governo Federal e Estadual e Portal da Transparência – GEE-12

Art. 20 A função gratificada de Gestor dos Sistemas do Governo Federal e Estadual Portal da Transparência inclui as seguintes atribuições:

I – executar, gerenciar e acompanhar a alimentação dos sistemas de informações conforme prazos estabelecidos;

II – manter os sistemas de informações atualizados;

III – disponibilizar informações em tempo real, de acordo com a necessidade do sistema que opera;

IV – responder pela fidedignidade das informações prestadas, podendo inclusive ser responsabilizado individualmente por qualquer ato ilegal.

§ 1º Os sistemas do Governo Federal e Estadual e Portal da Transparência serão definidos por Decreto.

§ 2º No ato de designação deverá ser especificado o Sistema do Governo Federal e Estadual e Portal da Transparência serão definidos por Decreto.

Seção XIII

[Handwritten signature]
F.L.S.
19



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

WWW.SARANDI.PR.GOV.BR

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230

Fone: [44] 3264-2777 / 3264-8600

№ 3 2 7 4 / 2 2

Da Função Gratificada de Membro da Patrulha Maria da Penha – GEE-13

Art. 21 A função gratificada de Membro da Patrulha Maria da Penha inclui as seguintes atribuições:

I – instrumentalizar, sob o comando e anuência da Superintendência, a Guarda Municipal no campo de atuação da “Lei Maria da Penha”;

II – buscar a realização de uma capacitação anual para o correto combate e eficaz atendimento às mulheres vítimas de violência física, doméstica, familiar, sexual, moral, patrimonial e psicológica, visando ao atendimento humanizado e qualificado, conforme legislação vigente;

III – buscar, sob o comando e anuência da Superintendência, a qualificação do Município no controle, acompanhamento e monitoramento e das normas que garantam a proteção das mulheres, de modo a reduzir a incidência desse tipo de ocorrência e a responsabilização dos agressores/autores de violência contra as mulheres;

IV – garantir a orientação, o atendimento humanizado e inclusivo à mulher em situação de violência, encaminhando a vítima aos serviços da rede de atendimento especializado, observando os princípios da dignidade da pessoa humana, da não-discriminação e da não vitimização;

V – integrar, sob o comando e anuência da Superintendência, os serviços oferecidos às mulheres em situação de risco ou violência em nossa municipalidade;

§ 1º A Patrulha Maria da Penha, no âmbito do Município de Sarandi, visa à proteção de mulheres em situação de violência, por meio da atuação preventiva e comunitária da Guarda Municipal de Sarandi, e será composta no mínimo por 3 (três) servidores de carreira da Guarda Municipal de Sarandi.

§ 2º O patrulhamento de que trata o § 1º visa a

FLS.

20



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

WWW.SARANDI.PR.GOV.BR

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230

Fone: (44) 3264-2777 / 3264-8600

Nº 3 2 7 4 / 2 2

garantir a efetividade da "Lei Maria da Penha", integrando ações para o enfrentamento à violência contra as mulheres, estabelecendo-se relação direta com a comunidade e assegurando-se o acompanhamento e atendimento das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

§ 3º A patrulha Maria da Penha atuará na proteção, prevenção, monitoramento e acompanhamento das mulheres vítimas de violência doméstica que possuam medidas protetivas de urgência, de acordo com o Termo de Cooperação firmado entre o Município de Sarandi e o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

§ 4º As ações, a forma de atendimento e organização interna da Patrulha Maria da Penha serão fixados mediante a instituição de protocolos de atendimento, definição de normas técnicas e padronização dos procedimentos, pautando-se pelas diretrizes previstas na legislação vigente.

§ 5º O vencimento de gratificação prevista nesta sessão não prejudicará o recebimento da gratificação de risco, sendo este último, devido em razão da natureza da função de Guarda Municipal.

Seção XIV

Da Função Gratificada de Gestor de Concursos e Convocações – GEE-14

Art. 22 A função gratificada de Gestor de Concursos e Convocações inclui as seguintes atribuições:

I – participar da logística de preparação e de realização de curso, processo seletivo ou concurso público, envolvendo atividades de planejamento, coordenação, supervisão, execução e avaliação de resultados;

II – formalizar atos de convocação e admissão do candidato, observação da ordem de colocação se concurso, prazo de validade, se preenche os requisitos legais, etc, e encaminhar ao Chefe do Poder Executivo;

[Handwritten signature and stamp]
21



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

WWW.SARANDI.PR.GOV.BR

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230

Fone: (44) 3264-2777 / 3264-8600

№ 3 2 7 4 / 2 2

III – zelar pelos prazos de validade dos certames para que, sendo possível, em privilégio ao princípio da economicidade e eficiência conveniência e oportunidade, dê preferência pela prorrogação e aproveitamento dos concursos e PSS realizados; e

IV – zelar nos atos da admissão se houve a opção pela adoção do nome social pelo candidato.

Seção XV

Da Função Gratificada de Gestor de Convênios – GEE-15

Art. 23 A função gratificada de Gestor de Convênios inclui as seguintes atribuições:

I – operar diretamente o sistema de comunicação fornecido pelo conveniado;

II – zelar pela guarda dos documentos atinentes aos serviços que são objeto do convênio, tanto do órgão conveniado quanto da população em geral;

III – executar diretamente os termos do convênio firmado com os demais órgãos públicos em esfera municipal, estadual e federal e demais entidades da sociedade civil;

IV – promover, no que couber, a integração entre a população e o ente com o qual foi firmado o convênio, comunicando com clareza e tempestividade todos os envolvidos.

§ 1º Para todos os efeitos será considerada a atuação e operacionalização nos convênios firmados entre o Município e demais órgãos públicos em esfera municipal, estadual, federal e demais entidades da sociedade civil, devendo possuir curso superior.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

WWW.SARANDI.PR.GOV.BR

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230

Fone: |44| 3264-2777 / 3264-8600

Nº 3 2 7 4 / 2 2

Seção XVI

Da Função Gratificada do Gestor da Central de Farmácia – GEE-17

Art. 25 A função gratificada do Gestor da Central de Farmácia inclui as seguintes atribuições:

I – colaborar na gestão dos profissionais técnicos específicos nas farmácias municipais (administrativos, auxiliares, técnicos e farmacêuticos);

II – elaborar o planejamento do trabalho de todos os servidores das farmácias;

III – elaborar o planejamento de distribuição de toda a medicação a ser dispensada nas farmácias das unidades básicas de saúde;

IV – elaborar o planejamento e organização de todo estoque da farmácia central;

V – manter rigoroso controle do estoque de medicamentos, buscando medidas de evitar extravios, desperdícios e principalmente a falta.

Seção XVII

Da Função Gratificada de Assistente do CRAS – GEE-18

Art. 26 A função gratificada de Assistente do CRAS inclui as seguintes atribuições:

Handwritten signature and stamp. The stamp is circular and contains the text "PL. 23" and "23".



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

WWW.SARANDI.PR.GOV.BR

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230

Fone: |44| 3264-2777 / 3264-8600

Nº 3 2 7 4 / 2 2

instrumentais;

I – auxiliar a parte administrativa em rotinas e novos

II– organizar cadastros dos usuários;

III – otimizar as informações no planejamento das atividades para a concessão de benefícios.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 27 No caso de servidores temporários deverá observar o disposto no Art. 16 da Lei Complementar nº 385, de 27 de abril de 2021.

Art. 28 O Agente de Contratação, a Equipe de Apoio e a Comissão de Contratação poderão solicitar manifestação técnica da Assessoria Jurídica, de controle interno ou de outros setores do órgão ou da entidade, a fim de subsidiar sua decisão.

Art. 29 Esta Lei limita a quantidade de funções gratificadas a serem remuneradas pelo exercício de encargos especiais destinadas a servidores efetivos do Poder Executivo, salvo as disposições em leis específicas.

Parágrafo Único – O Poder Executivo Municipal poderá, quando houver legalidade, designar servidores comissionados para desempenhar certas funções gratificadas, contudo, vetado qualquer pagamento de gratificação.

Art. 30 O controle do exercício das funções que tratam esta Lei são de responsabilidade única e exclusiva dos titulares das unidades administrativas a que estiverem vinculados, sujeitando-se estes às penas



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

WWW.SARANDI.PR.GOV.BR

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230

Fone: |44| 3264-2777 / 3264-8600

Nº 3 2 7 4 / 2 2

administrativas e judiciais, em caso de desvio das mesmas. ✓

Art. 31 Os servidores designados para o exercício das funções que tratam esta Lei deverão ser previamente orientados das atribuições e responsabilidades que passarão a responder, sujeitando-se estes às penas administrativas e judiciais, em caso de desvio ou negligência das mesmas.

Parágrafo Único – O servidor deverá assinar termo de ciência da orientação.

Art. 32 Integram a presente Lei os seguintes anexos:

I – Anexo I: QUADRO DE FUNÇÕES GRATIFICADAS SIMBOLOGIA EQUANTITATIVO;

II– Anexo II: REMUNERAÇÃO DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS, TABELA DE PROPORCIONALIDADE;

III – Anexo III: RELATÓRIO DE IMPACTO FINANCEIRO NAS DESPESAS COM PESSOAL;

IV – Anexo IV: DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO DAS DESPESAS.

Art. 33 Será obrigatório alimentar o Portal de Transparência na aba servidores/vencimentos com a informação da gratificação da seguinte forma:

I – GRAT. ENCARGO ESPECIAL – (SÍMBOLO) – LEI Nº (NÚMERO E ANO DA LEI).



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

WWW.SARANDI.PR.GOV.BR

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230

Fone: |44| 3264-2777 / 3264-8600

Nº 3 2 7 4 / 2 2

Art. 34- As atribuições dispostas nesta Lei, e
direcionadas aos encargos especiais, não possuem caráter exaustivos.

Art. 35 - Essa Lei entra em vigor na data de sua
publicação, revogando-se tacitamente todas as disposições em contrário e em
específico, a Lei Complementar 203/2009 e Lei Complementar 332/2016.

Sarandi/PR, 12 de agosto de 2022


WALTER VOLPATO
Prefeito Municipal

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI**

WWW.SARANDI.PR.GOV.BR

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230

Fone: (44) 3264-2777 / 3264-8600

ANEXO I**Nº 3 2 7 4 / 2 2****QUADRO DE FUNÇÕES GRATIFICADAS SIMBOLOGIA E QUANTITATIVO**

NOMENCLATURA	SÍMBOLO	QUANTIDADE
Função de Agente de Contratação	GEE-01	4
Função de Equipe de Apoio	GEE-02	12
Função de Comissão de Contratação	GEE-03	7
Função de Equipe de Cotação de Preços	GEE-04	9
Função de Gestor de Contratos	GEE-05	12
Função de Comissão de Recebimento de Bens, Obras e Serviços	GEE-06	24
Função de Comissão Interna de Prevenção de Acidentes – CIPA	GEE-07	12
Função de Gestor de Biometria	GEE-08	12
Função de Armeiro da Guarda Municipal	GEE-09	1
Função de Gestor da Folha de Pagamento	GEE-10	1
Função de Manutenção Preventiva e Corretiva	GEE-11	32
Função de Sistemas do Governo Federal e Estadual e Portal da Transparência	GEE-12	25
Função de Membro da Patrulha Maria da Penha	GEE-13	3
Função de Gestor de Concursos e Convocações	GEE-14	1
Função de Gestor de Convênios	GEE-15	2
Função do Gestor da Central de Farmácia	GEE-17	1
Função de Assistência do CRAS	GEE-18	1
TOTAL		159

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI**

WWW.SARANDI.PR.GOV.BR

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230

Fone: (44) 3264-2777 / 3264-8600

Nº 3 2 7 4 / 2 2

SÍMBOLOS DAS GRATIFICAÇÕES POR PELO EXERCÍCIO DE ENCARGOS ESPECIAIS:

GEE-01	DE AGENTE DE CONTRATAÇÃO
GEE-02	DE EQUIPE DA APOIO
GEE-03	DE COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO
GEE-04	DE EQUIPE DE COTAÇÃO DE PREÇOS
GEE-05	DE GESTOR DE CONTRATOS
GEE-06	DE COMISSÃO DE RECEBIMENTO DE BENS, OBRAS E SERVIÇOS
GEE-07	DE COMISSÃO INTERNA DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES – CIPA
GEE-08	DE GESTOR DE BIOMETRIA
GEE-09	DE ARMEIRO DA GUARDA MUNICIPAL
GEE-10	DE GESTOR DA FOLHA DE PAGAMENTO

FLS.

28

**PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SARANDI**

WWW.SARANDI.PR.GOV.BR

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230

Fone: |44| 3264-2777 / 3264-8600

Nº 3 2 7 4 / 2 2

GEE- 11	DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA
GEE- 12	DE SISTEMAS DO GOVERNO FEDERAL E ESTADUAL E PORTAL DA TRANSPARÊNCIA
GEE- 13	DE MEMBRO DA PATRULHA MARIA DA PENHA
GEE-14	DE GESTOR DE CONCURSOS E CONVOCAÇÕES
GEE-15	DE GESTOR DE CONVÊNIOS
GEE-16	DO GESTOR DA CENTRAL DE FARMÁCIA
GEE-17	DE ASSISTENTE DO CRAS

FLS.

29

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI**

WWW.SARANDI.PR.GOV.BR

Rua José Emílio de Gusmão, 565 - cep: 87111-230

Fone: |44| 3264-2777 / 3264-8600

ANEXO II**Nº 3 2 7 4 / 2 2****BASE DE CALCULO E PERCENTUAL DE INCIDÊNCIA NAS FUNÇÕES
GRATIFICADAS**

TABELA DE PROPORCIONALIDADE		
SÍMBOLO	FATOR MULTIPLICADOR	REFERÊNCIA
GEE-01	30%	Vencimento base do cargo efetivo de Contador.
GEE-02	15%	
GEE-03	30%	
GEE-04	15%	
GEE-05	15%	
GEE-06	15%	
GEE-07	15%	
GEE-08	15%	
GEE-09	15%	
GEE-10	30%	

FLS.

30



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

WWW.SARANDI.PR.GOV.BR

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230

Fone: |44| 3264-2777 / 3264-8600

Nº 3 2 7 4 / 2 2

GEE-11	15%	
GEE-12	15%	
GEE-13	15%	
GEE-14	15%	
GEE-15	30%	
GEE-16	15%	
GEE-17	15%	





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

WWW.SARANDI.PR.GOV.BR

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230

Fone: (44) 3264-2777 / 3264-8600

Nº 3 2 7 4 / 2 2

JUSTIFICATIVA

Em decorrência da instauração de Inquérito civil MPPR sob nº 0138.18.001198-1 o Ministério Público encaminhou o Ofício 169/2021 à esta Procuradoria, recomendando a Revisão das funções gratificadas e funções de confiança recebidas pelos servidores municipais, bem como a deliberação pela manutenção ou revogação das referidas vantagens, devidamente fundamentadas, e que novas concessões doravante observassem os requisitos do ato administrativo com indicação legalmente fundamentada.

Em suas considerações, o representante do Ministério Público entende que referidas funções devem ser criadas por lei para os cargos de chefia, direção ou assessoramento, bem como para qualquer outra função além das já destacadas e que não esteja expressamente arrolada nas funções originárias de ocupante de cargo efetivo, devendo serem especificadas em lei a teor do contido no art. 37, inciso X da CF/88 e estabelecidas no Pré Julgado 25 do TCCR.

Neste contexto, ao revisar o contexto jurídico das normas vigentes acerca da temática, vislumbrou-se a necessidade de regulamentá-las adequadamente, o que culminou com o encaminhamento do presente projeto de lei para análise e apreciação dos Nobres Edis, para que assim, possamos cumprir com as determinações impostas por meio do Inquérito civil MPPR sob nº 0138.18.001198-1.


WALTER VOLPATO
Prefeito Municipal





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

WWW.SARANDI.PR.GOV.BR

Rua José Emilliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230

Fone: |44| 3264-2777 / 3264-8600

3274/22

OFÍCIO Nº40/ 2022

Sarandi, 12 de agosto de 2022.

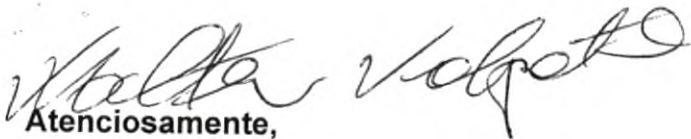
Excelentíssimo Senhor Presidente,

O Gabinete do Prefeito vem por meio deste encaminhar, acompanhado da Estimativa do Impacto Financeiro, da Justificativa, os seguintes Projetos de Lei, acompanhados com seus pareceres 758/2022-PJM, para a análise de Vossa Excelência:

I- Projeto de Lei: Dispõe sobre as funções de encargos especiais do Poder Executivo Municipal e dá outras providências.

II- Dispõe sobre as funções de confiança do Poder Executivo do Município de Sarandi, Estado do Paraná, e dá outras providências.

Aproveitamos o ensejo para reafirmar os nossos protestos de elevada consideração e apreço.


Atenciosamente,

WALTER VOLPATO
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
EUNILDO ZANCHIM "NILDÃO"
DD. Presidente da Câmara Municipal
SARANDI

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 – Caixa Postal 71 – CEP 87111-230

Fone/Fax: (44) 3264-8600 – Sarandi - Paraná

PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

Rua Guaiapó, 214, Sala 01 – Sarandi – PR

Nº 3 2 7 4 / 2 2

AO GABINETE - Referente à Resposta do Ofício 2654/2022

PARECER 758/22 - PJM

Em análise de Projeto de Lei que regulamenta o pagamento pelo exercício de funções de confiança emitimos o seguinte entendimento.

1º) BREVE RELATO

Em decorrência da instauração de Inquérito civil MPPR sob nº 0138.18.001198-1 o Ministério Público encaminhou o Ofício 169/2021 à esta Procuradoria, recomendando a Revisão das funções gratificadas recebidas pelos servidores municipais, bem como a deliberação pela manutenção ou revogação das referidas vantagens, devidamente fundamentadas, e que novas concessões doravante observassem os requisitos do ato administrativo com indicação legalmente fundamentada.

Em suas considerações, o representante do Ministério Público entende que referidas funções devem ser criadas por lei para os cargos de chefia, direção ou assessoramento, bem como para qualquer outra função além das já destacadas e que não esteja expressamente arrolada nas funções originárias de ocupante de cargo efetivo, devendo serem especificadas em lei a teor do contido no art. 37, inciso X da CF/88 e estabelecidas no Pré Julgado 25 do TCPR.

Neste contexto, ao revisar o contexto jurídico das normas vigentes acerca da temática, vislumbrou-se a necessidade de regulamentá-las adequadamente, o que culminou com o encaminhamento do presente projeto de lei que ora passa a ser apreciado.

R. ...

11/08/22

ESTADO DO PARANÁ
GOV. CEL. JOSÉ CARLOS
PR. 100 - Curitiba - Paraná
FONE (041) 321.1200

MUNICÍPIO DE SARANDI
PR. 333 - Caixa Postal 71 - CEP 87111-230
PR. 300 - Sarandi - Paraná
GOV. ADRIANO DE LIMA - SARANDI
FONE (041) 321.1200

Nº 3 2 7 4 / 2 2

2ª) FUNÇÕES DE CONFIANÇA E FUNÇÕES GRATIFICADAS

Primeiramente, de acordo com o art. 113 da Constituição Federal de 1988, há a diferenciação entre os institutos regidos pelo art. 113, I, da Constituição e a função gratificada.

A função de confiança refere-se ao art. 113, I, da Constituição e destinam-se aos ocupantes do cargo de confiança, tais como atribuições de direção, chefia e assessoramento.

Já a Função de emprego refere-se ao art. 113, II, da Constituição e Funções Gratificadas não encontra previsão constitucional, devendo seguir a normativa a ser instituída e inserida no plano de cargos e salários, devendo a inclusão estatutária de referência salarial ser realizada, caso se justifique nas condições e atribuições inerentes às funções exercidas por funcionário efetivo que excedam as atribuições inerentes aos cargos do servidor.

Identificando-se que as funções de confiança e as funções gratificadas, condições de trabalho e remuneração, devem atender aos requisitos formais previstos no art. 113, I, da Constituição Federal, como as atribuições do cargo, remuneração e quantificação.

3ª) DA ANÁLISE DE VIABILIDADE ORÇAMENTÁRIA

As funções de confiança e as funções gratificadas exercidas por servidores concursados do município de Sarandi (funções de confiança e de emprego, recrutamento restrito), destinadas a desempenhar funções de direção, chefia e assessoramento.

Neste sentido, o art. 113, I, da Constituição Federal de 1988 dispõe que: "as funções de confiança, exercidas apenas por servidores concorrentes de cargo efetivo, e os cargos de direção, chefia e assessoramento, de carreira nos casos, condições e atribuições fixadas em lei, exigem qualificação e apenas às atribuições de confiança".

3 B) Feitas essas observações, podemos afirmar que o Prof. de História, ao fazer a avaliação da aprendizagem, que leva em conta a participação dos alunos em sala de aula, a produção dos trabalhos em grupo e a realização das atividades individuais, está adotando, com

№ 3 2 7 4 / 2 2

com o quanti-
proprietário do
comprando de

Se o assassinato não foi cometido no município, o acusado não contém
vício de origem, não há impedimento legal para que possa revestir-se
dos requisitos exigidos para a concessão de liberdade provisória, seu regular
enquadramento é no art. 58, inciso III, do Código de Processo Penal, e não no município,
em razão do art. 68, inciso III, do mesmo Código, que estabelece os encaminhamentos
do regime jurídico de prisão, não cabendo a intervenção da administração
municipal, prevista no art. 10, inciso III, da Lei Orgânica do Município, liberdade das
faculdades a cas e a competência para a concessão de liberdade provisória é do

Apesar de a Lei nº 10.741/03, que instituiu o Estatuto da Pessoa Idosa, estabelecer, em seu art. 25, IV, que os idosos devem ser tratados com respeito e dignidade, e que os idosos devem ser tratados com respeito e dignidade, as instituições assistenciais, em geral, não oferecem condições adequadas para a convivência dos idosos, o que gera desconforto e até mesmo danos à saúde dos idosos.

De acordo com o artigo 1.º da Lei n.º 10.409/2002, que se refere
à quantidade de tempo que o trabalhador tem de acessibilidade e
distância para o trabalho, o empregador tem o dever de
sua parte com o trabalhador, em conformidade com a Lei
de Responsabilidade Social, que trata da segurança.

[illegible]

1. Thames

SECRETARIA DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE DEFESA CIVIL
SECRETARIA DE DEFESA CIVIL
SECRETARIA DE DEFESA CIVIL

Nº 3 2 7 4 / 2 2

Antevidas as circunstâncias de fato e de direito, a autoridade competente ao
proceder a apreciação dos fatos e dos elementos de prova, concluiu que o
FAZENDÁVEL em questão é de natureza tributária, e não de natureza penal, e
apreciação do fato é de natureza tributária.
É o PARECER.

Santo, 12 de maio de 1964.

Fabio Massac...
OCCUPADO...

Re: Ofício 40/2022 - Projeto de Lei - Encargos especiais e Funções de Confiança

De Legislativo <legislativo@sarandi.pr.gov.br>
Para <protocolo@cms.pr.gov.br>
Data 2022-08-12 18:20
Prioridade Alta

Nº 3 2 7 4 / 2 2

-  ofício 40-2022 - Projeto de Lei - Funções de encargos especiais e Funções de Confiança (parte 1 de 4).pdf (~4.4 MB)
-  ofício 40-2022 - Projeto de Lei - Funções de encargos especiais e Funções de Confiança (parte 2 de 4).pdf (~10 MB)
-  ofício 40-2022 - Projeto de Lei - Funções de encargos especiais e Funções de Confiança (parte 3 de 4).pdf (~12 MB)
-  ofício 40-2022 - Projeto de Lei - Funções de encargos especiais e Funções de Confiança (parte 4 de 4).pdf (~433 KB)

Boa tarde

Venho por meio deste encaminhar o Ofício 40/2022 - 2 Projeto de Lei

1 Dispõe sobre as funções de encargos especiais do Poder Executivo Municipal

2- Dispõe sobre as funções de confiança do Poder Executivo do Município de Sarandi.

Itens que serão encaminhado 4 arquivos anexo .

Por favor confirmar o recebimento deste e-mail.

Att.,

Legislativo - Gabinete do Prefeito
Prefeitura do Município de Sarandi - Pr.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230

FONE: (41) 3254-8000 / FONE NA REDE: 8020 (SARANDI)

SECRETARIA DA FAZENDA



Nº 3 2 7 4 / 2 2

ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

Em atendimento ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/00), art. 15, 16, 17 e 21, emite-se o presente Cálculo do Impacto Orçamentário-Financeiro decorrente do aumento de gastos com pessoal oriundo da criação de funções de confiança e de encargos especiais no Poder Executivo do Município, conforme segue:

Anexo A: Previsão do custo com aumento de gastos com pessoal na qual considerou-se o valor referente ao vencimento base do Contador no mês atual para aplicação do fator multiplicador, nas respectivas quantidades estabelecidas para cada função e, na sequência, foi realizado o cálculo para o pagamento mensal, bem como a provisão de adicional de férias e 13º salário, além da obrigação patronal relativa ao PRESERV. Por fim, calculou-se a estimativa considerando-se a ocorrência do aumento a partir do mês de agosto de 2022, totalizando 5 meses.

Anexo B: Previsão do impacto do aumento da despesa com pessoal em relação à Receita Corrente Líquida do exercício de 2022 e nos dois exercícios subsequentes, considerando-se os valores obtidos no Demonstrativo da Receita Corrente Líquida 2018-2025 e na Memória de Cálculo das Metas Anuais da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2023. Destaca-se que, das funções apresentadas no Projeto, existem aquelas que tiveram o pagamento suspenso em setembro/2021 (vinculadas à Lei Complementar nº 16/1993) e as que continuaram sendo pagas (vinculadas a outros dispositivos legais) - essas últimas, portanto, já compõem o valor da despesa de pessoal realizada em 2022, razão pela qual estima-se que o índice obtido após o incremento pode ser ainda menor, tanto para o exercício atual quanto para a previsão dos exercícios seguintes.

Anexo C: Apresentação da Despesa com Pessoal e seu percentual sobre a Receita Corrente Líquida atual e dos dois exercícios anteriores, para fins de comparação.

Sarandi, 16 de agosto de 2022.

MAIARA MIRANDA
Contadora

JOSÉ SIDNEY GREMES
Secretário de Fazenda

16/08/2022
14/08/2022
J. Gremler

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI**

WWW.SARANDI.PR.GOV.BR

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - cep 87111-230

FONE 141.3264-11600 / FONE 141.3264-3620 (CABINE 11)

SECRETARIA DA FAZENDA**SARANDI**
CONTRA UM NOVO MUNICÍPIO**ANEXO A**

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO										
FUNÇÃO	SÍMBOLO	QUANTIDADE (a)	VALOR DE REFERÊNCIA* (b)	FATOR MULTIPLICADOR (c)	VALOR MENSAIS 2022 (d) = (a)*(b)*(c)	FÉRIAS 1/12 - 1/2 (e)	13º SALÁRIO 1/12 (f)	PRESERV (17,33%) (g) = [(d)+(e)+(f)]*17,33%	TOTAL MENSAL (h) = (d)+(e)+(f)+(g)	TOTAL PROPORCIONAL A 5 MESES 2022
Direção do Ensino Fundamental	FCD-1	1	R\$ 6.276,19	30%	R\$ 1.882,85	R\$ 78,45	R\$ 156,90	R\$ 367,09	R\$ 2.485,30	R\$ 12.426,50
Direção da Educação Infantil	FCD-1	1		30%	R\$ 1.882,85	R\$ 78,45	R\$ 156,90	R\$ 367,09	R\$ 2.485,30	R\$ 12.426,50
Direção de Recursos Humanos	FCD-1	1		30%	R\$ 1.882,85	R\$ 78,45	R\$ 156,90	R\$ 367,09	R\$ 2.485,30	R\$ 12.426,50
Direção da Nutrição Escolar	FCD-2	1		20%	R\$ 1.255,24	R\$ 52,30	R\$ 104,60	R\$ 244,72	R\$ 1.656,87	R\$ 8.284,34
Direção Escolar ou CMEI - Até 353 alunos	FCDE-3	22		20%	R\$ 27.515,24	R\$ 1.150,63	R\$ 2.301,27	R\$ 6.393,94	R\$ 36.451,08	R\$ 182.255,38
Direção Escolar ou CMEI - De 354 até 600 alunos	FCDE-2	14		25%	R\$ 21.956,67	R\$ 915,28	R\$ 1.830,56	R\$ 4.292,68	R\$ 28.995,17	R\$ 144.975,87
Direção Escolar ou CMEI - Acima de 601 alunos	FCDE-1	5		30%	R\$ 9.414,29	R\$ 392,26	R\$ 784,52	R\$ 1.935,43	R\$ 12.426,50	R\$ 62.132,52
Chefe da Documentação Escolar	FCC-2	1		15%	R\$ 941,43	R\$ 39,23	R\$ 78,45	R\$ 183,54	R\$ 1.242,65	R\$ 6.213,25
Chefe de Suprimento e Apoio de	FCC-1	1		20%	R\$ 1.255,24	R\$ 52,30	R\$ 104,60	R\$ 244,72	R\$ 1.656,87	R\$ 8.284,34
Chefe do Programa Bônus Família Central de Vagas e LRCOM	FCC-2	1		15%	R\$ 941,43	R\$ 39,23	R\$ 78,45	R\$ 183,54	R\$ 1.242,65	R\$ 6.213,25
Assessoria de Estrutura e Funcionamento do Ensino	FCA-2	2		15%	R\$ 1.882,85	R\$ 78,45	R\$ 156,90	R\$ 367,09	R\$ 2.485,30	R\$ 12.426,50
Assessoria do SIGPC e PDDE	FCA-3	2		15%	R\$ 1.882,85	R\$ 78,45	R\$ 156,90	R\$ 367,09	R\$ 2.485,30	R\$ 12.426,50
Assessoria dos Sistemas PAR/SIMED/PME/BNCC e	FCA-3	1		15%	R\$ 941,43	R\$ 39,23	R\$ 78,45	R\$ 183,54	R\$ 1.242,65	R\$ 6.213,25
Acompanhamento dos Conselhos	FCA-3	1		15%	R\$ 941,43	R\$ 39,23	R\$ 78,45	R\$ 183,54	R\$ 1.242,65	R\$ 6.213,25
Assessoria do Almoço	FCA-3	1		15%	R\$ 941,43	R\$ 39,23	R\$ 78,45	R\$ 183,54	R\$ 1.242,65	R\$ 6.213,25
Assessoria da Gestão de Transparência e Proteção de dados	FCA-3	1		15%	R\$ 941,43	R\$ 39,23	R\$ 78,45	R\$ 183,54	R\$ 1.242,65	R\$ 6.213,25
Assessoria Técnica de Engenharia	FCA-1	1		30%	R\$ 1.882,85	R\$ 78,45	R\$ 156,90	R\$ 367,09	R\$ 2.485,30	R\$ 12.426,50
Assessoria dos Atos Oficiais	FCA-3	1		15%	R\$ 941,43	R\$ 39,23	R\$ 78,45	R\$ 183,54	R\$ 1.242,65	R\$ 6.213,25
Assessoria de Tecnologia da	FCA-3	1		15%	R\$ 941,43	R\$ 39,23	R\$ 78,45	R\$ 183,54	R\$ 1.242,65	R\$ 6.213,25
Assessoria da Secretaria Escolar	FCA-3	40		15%	R\$ 37.657,14	R\$ 1.569,05	R\$ 3.138,10	R\$ 7.341,73	R\$ 49.706,01	R\$ 248.530,05
Assessoria Pedagógica 40 horas	FCA-2	15		15%	R\$ 14.121,43	R\$ 588,39	R\$ 1.176,78	R\$ 2.753,15	R\$ 18.639,75	R\$ 93.198,77
Assessoria Pedagógica 20 horas	FCA-5	24		10%	R\$ 15.062,86	R\$ 627,62	R\$ 1.255,24	R\$ 2.936,69	R\$ 19.882,41	R\$ 99.412,03
TOTAL - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO					R\$ 146.235,23	R\$ 6.093,13	R\$ 12.186,27	R\$ 28.510,35	R\$ 193.025,02	R\$ 965.125,08

*Vencimento base do cargo efetivo de Contador (em 11/08/2022).

Nº 3274/22

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI**

WWW.SARANDI.PR.GOV.BR

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230

FONE (41) 4264-8600 / FONE (41) 4264-8620 (CABINE 11)

SECRETARIA DA FAZENDA**SECRETARIA DE SAÚDE**

SECRETARIA DE SAÚDE										
FUNÇÃO	SÍMBOLO	QUANTIDADE (a)	VALOR DE REFERÊNCIA* (b)	FATOR MULTIPLICADOR (c)	VALOR MENSAL 2022 (d) = (a)*(b)*(c)	FÉRIAS 1/12 - 1/2 (e)	13º SALÁRIO 1/12 (f)	PRESERV (17,33%) (g) = [(d)+(e)+(f)]*17,33%	TOTAL MENSAL (h) = (d)+(e)+(f)+(g)	TOTAL PROPORCIONAL A 5 MESES 2022
Direção da Atenção Básica e ESF	FCD-1	1	R\$ 6.276,15	30%	R\$ 1.882,86	R\$ 78,45	R\$ 156,90	R\$ 367,09	R\$ 2.485,30	R\$ 12.426,50
Direção Médica Operacional da UPA	FCD-1	1		30%	R\$ 1.882,86	R\$ 78,45	R\$ 156,90	R\$ 367,09	R\$ 2.485,30	R\$ 12.426,50
Direção Clínica da UPA	FCD-1	1		30%	R\$ 1.882,86	R\$ 78,45	R\$ 156,90	R\$ 367,09	R\$ 2.485,30	R\$ 12.426,50
Direção Médica Atenção Básica	FCD-1	1		30%	R\$ 1.882,86	R\$ 78,45	R\$ 156,90	R\$ 367,09	R\$ 2.485,30	R\$ 12.426,50
Direção do Programa de Saúde da	FCD-2	1		25%	R\$ 1.255,24	R\$ 52,30	R\$ 104,60	R\$ 244,72	R\$ 1.656,87	R\$ 8.284,34
Direção do Programa DST/AIDS	FCD-2	1		25%	R\$ 1.255,24	R\$ 52,30	R\$ 104,60	R\$ 244,72	R\$ 1.656,87	R\$ 8.284,34
Direção do CAPS	FCD-2	1		25%	R\$ 1.255,24	R\$ 52,30	R\$ 104,60	R\$ 244,72	R\$ 1.656,87	R\$ 8.284,34
Direção do Programa de Saúde Mental	FCD-2	1		25%	R\$ 1.255,24	R\$ 52,30	R\$ 104,60	R\$ 244,72	R\$ 1.656,87	R\$ 8.284,34
Direção da Central de Vacinas	FCD-2	1		25%	R\$ 1.255,24	R\$ 52,30	R\$ 104,60	R\$ 244,72	R\$ 1.656,87	R\$ 8.284,34
Direção de Auditoria em Saúde	FCD-3	1		25%	R\$ 1.569,06	R\$ 65,38	R\$ 130,75	R\$ 305,91	R\$ 2.071,09	R\$ 10.355,42
Direção de UBS da Atenção Básica	FCD-2	10		25%	R\$ 12.552,36	R\$ 523,02	R\$ 1.046,03	R\$ 2.447,24	R\$ 16.568,67	R\$ 82.843,35
Chefe Operacional de Limpeza, Cops e Cozinha	FCC-3	1		15%	R\$ 941,43	R\$ 39,23	R\$ 78,45	R\$ 183,54	R\$ 1.242,65	R\$ 6.213,25
Chefe de Vigilância Epidemiológica	FCC-1	1		20%	R\$ 1.255,24	R\$ 52,30	R\$ 104,60	R\$ 244,72	R\$ 1.656,87	R\$ 8.284,34
Chefe da Central de Agendamento, Exames e Consultas Especializada	FCC-2	1		15%	R\$ 941,43	R\$ 39,23	R\$ 78,45	R\$ 183,54	R\$ 1.242,65	R\$ 6.213,25
Chefe de Projetos Financeiros e Orçamentários da Saúde	FCC-3	1		15%	R\$ 941,43	R\$ 39,23	R\$ 78,45	R\$ 183,54	R\$ 1.242,65	R\$ 6.213,25
Chefe de Almoxarifado	FCC-3	1		15%	R\$ 941,43	R\$ 39,23	R\$ 78,45	R\$ 183,54	R\$ 1.242,65	R\$ 6.213,25
Chefe de Auditoria de Saúde	FCC-2	1		15%	R\$ 941,43	R\$ 39,23	R\$ 78,45	R\$ 183,54	R\$ 1.242,65	R\$ 6.213,25
Assessoria de Recursos Humanos	FCA-3	1		15%	R\$ 941,43	R\$ 39,23	R\$ 78,45	R\$ 183,54	R\$ 1.242,65	R\$ 6.213,25
Assessoria de Auditoria de Saúde	FCA-3	1		15%	R\$ 941,43	R\$ 39,23	R\$ 78,45	R\$ 183,54	R\$ 1.242,65	R\$ 6.213,25
Assessoria de Saúde Bucal	FCA-3	1		15%	R\$ 941,43	R\$ 39,23	R\$ 78,45	R\$ 183,54	R\$ 1.242,65	R\$ 6.213,25
Assessoria da Gestão de Compras	FCA-3	1		15%	R\$ 941,43	R\$ 39,23	R\$ 78,45	R\$ 183,54	R\$ 1.242,65	R\$ 6.213,25
Assessoria da Controle Patrimonia	FCA-3	1		15%	R\$ 941,43	R\$ 39,23	R\$ 78,45	R\$ 183,54	R\$ 1.242,65	R\$ 6.213,25
Assessoria da Vigilância Sanitária Farmacêutica	FCA-3	1		15%	R\$ 941,43	R\$ 39,23	R\$ 78,45	R\$ 183,54	R\$ 1.242,65	R\$ 6.213,25
TOTAL - SECRETARIA DE SAÚDE					R\$ 39.540,00	R\$ 1.647,50	R\$ 3.295,00	R\$ 7.708,82	R\$ 52.191,31	R\$ 260.956,67

*Vencimento base do cargo efetivo de Contador (em 11/08/2022).

Nº 3274/22



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

WWW.SARANDI.PR.GOV.BR

Rua José Emilliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230

FONE (41) 3264-8600 / FONE (41) 3264-8620 (GABINETE)

SECRETARIA DA FAZENDA



SARANDI
CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA

QUADRO GERAL

FUNÇÃO	SÍMBOLO	QUANTIDADE (a)	VALOR DE REFERÊNCIA* (b)	FATOR MULTIPLICADOR (c)	VALOR MENSAL 2022 (d) = (a)*(b)*(c)	FÉRIAS 1/12 - 1/2 (e)	13º SALÁRIO 1/12 (f)	PRESERV (17,33%) (g) = [(d)+(e)+(f)]*17,33%	TOTAL MENSAL (h) = (d)+(e)+(f)+(g)	TOTAL PROPORCIONAL A 5 MESES 2022
Direção de Tecnologia da Informação	FCD-1	1	R\$ 6.275,19	30%	R\$ 1.882,86	R\$ 78,45	R\$ 156,90	R\$ 367,09	R\$ 2.485,30	R\$ 12.426,50
Direção-Geral da Guarda Municipal de Sarandi	FCD-1	1		30%	R\$ 1.882,86	R\$ 78,45	R\$ 156,90	R\$ 367,09	R\$ 2.485,30	R\$ 12.426,50
Direção de Projetos Esportivos	FCD-3	1		25%	R\$ 1.568,05	R\$ 65,38	R\$ 130,75	R\$ 305,91	R\$ 2.071,08	R\$ 10.356,42
Direção Jurídica, Contábil, de Engenharia e Administrativa do	FCD-1	4		30%	R\$ 7.631,43	R\$ 313,81	R\$ 627,62	R\$ 1.468,35	R\$ 9.941,20	R\$ 49.706,01
Chiefes Jurídicos, Contábil, de Engenharia e Administrativa do Gabinete do	FCCE-1	3		30%	R\$ 5.648,57	R\$ 235,36	R\$ 470,71	R\$ 1.101,26	R\$ 7.455,90	R\$ 37.279,51
Chiefes de Patrimônio	FCC-3	8		15%	R\$ 7.531,43	R\$ 313,81	R\$ 627,62	R\$ 1.468,35	R\$ 9.941,20	R\$ 49.706,01
Chiefes de Frotas	FCC-3	8		15%	R\$ 7.531,43	R\$ 313,81	R\$ 627,62	R\$ 1.468,35	R\$ 9.941,20	R\$ 49.706,01
Chiefes de Recursos Humanos	FCC-3	8		15%	R\$ 7.531,43	R\$ 313,81	R\$ 627,62	R\$ 1.468,35	R\$ 9.941,20	R\$ 49.706,01
Chiefes da Agência do Trabalhador	FCC-1	1		20%	R\$ 1.255,24	R\$ 52,30	R\$ 104,60	R\$ 244,72	R\$ 1.656,87	R\$ 8.284,34
Chiefes das Vigas	FCC-1	1		20%	R\$ 1.255,24	R\$ 52,30	R\$ 104,60	R\$ 244,72	R\$ 1.656,87	R\$ 8.284,34
Chiefes da Central de Documentos de Identificação	FCC-3	1		15%	R\$ 941,43	R\$ 39,23	R\$ 78,45	R\$ 183,54	R\$ 1.242,65	R\$ 6.213,25
Chiefes Administrativa da Guarda	FCC-1	1		20%	R\$ 1.255,24	R\$ 52,30	R\$ 104,60	R\$ 244,72	R\$ 1.656,87	R\$ 8.284,34
Chiefes Operacionais da Guarda Municipal	FCC-1	1		20%	R\$ 1.255,24	R\$ 52,30	R\$ 104,60	R\$ 244,72	R\$ 1.656,87	R\$ 8.284,34
Chiefes da Equipe da Guarda Municipal	FCC-1	5		20%	R\$ 6.275,19	R\$ 261,51	R\$ 523,02	R\$ 1.223,62	R\$ 8.284,34	R\$ 41.421,68
Chiefes da Promotoria da Cultura	FCC-3	1		15%	R\$ 941,43	R\$ 39,23	R\$ 78,45	R\$ 183,54	R\$ 1.242,65	R\$ 6.213,25
Chiefes da Junta Mista	FCC-3	1		15%	R\$ 941,43	R\$ 39,23	R\$ 78,45	R\$ 183,54	R\$ 1.242,65	R\$ 6.213,25
Chiefes do Centro de Referência de Assistência Social - CRAS	FCC-1	2		20%	R\$ 2.510,48	R\$ 104,60	R\$ 209,21	R\$ 489,45	R\$ 3.313,73	R\$ 16.568,67
Chiefes do Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS	FCC-1	1		20%	R\$ 1.255,24	R\$ 52,30	R\$ 104,60	R\$ 244,72	R\$ 1.656,87	R\$ 8.284,34
Chiefes da Secretaria Executiva dos Conselhos Municipais	FCC-1	1		20%	R\$ 1.255,24	R\$ 52,30	R\$ 104,60	R\$ 244,72	R\$ 1.656,87	R\$ 8.284,34
Chiefes de Programas de Transferência de Renda e Benefícios	FCC-1	1		20%	R\$ 1.255,24	R\$ 52,30	R\$ 104,60	R\$ 244,72	R\$ 1.656,87	R\$ 8.284,34
Assessoria da Central de Documentos de Identificação	FCA-4	1		15%	R\$ 941,43	R\$ 39,23	R\$ 78,45	R\$ 183,54	R\$ 1.242,65	R\$ 6.213,25
Assessoria de Inteligência, Contrainteligência, Planejamento e Estatística da Guarda Municipal	FCA-3	2		15%	R\$ 1.882,86	R\$ 78,45	R\$ 156,90	R\$ 367,09	R\$ 2.485,30	R\$ 12.426,50
Assessoria Administrativa do Departamento de Compras do Gabinete do Prefeito	FCA-3	1		15%	R\$ 941,43	R\$ 39,23	R\$ 78,45	R\$ 183,54	R\$ 1.242,65	R\$ 6.213,25
Assessoria Administrativa dos Aposentados do Gabinete do Prefeito	FCA-3	1		15%	R\$ 941,43	R\$ 39,23	R\$ 78,45	R\$ 183,54	R\$ 1.242,65	R\$ 6.213,25
Assessoria na Junta Mista	FCA-4	1		15%	R\$ 941,43	R\$ 39,23	R\$ 78,45	R\$ 183,54	R\$ 1.242,65	R\$ 6.213,25
Assessoria do Serviço Especializado de Acolhimento Social - SEAS	FCA-3	1		15%	R\$ 941,43	R\$ 39,23	R\$ 78,45	R\$ 183,54	R\$ 1.242,65	R\$ 6.213,25
Assessoria do Serviço Especializado em Medidas Socioeducativas - SEMS	FCA-3	1		15%	R\$ 941,43	R\$ 39,23	R\$ 78,45	R\$ 183,54	R\$ 1.242,65	R\$ 6.213,25

3274/22



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

WWW.SARANDI.PR.GOV.BR

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - cep 87111-230

FONE (41) 3264-8600 / FONE (41) 3264-8620 (CABINETE)

SECRETARIA DA FAZENDA



SARANDI

CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA

Assessoria do Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos - PAEFI	FCA-3	1	15%	R\$ 941,43	R\$ 39,23	R\$ 78,45	R\$ 183,54	R\$ 1.242,65	R\$ 6.213,25
Assessoria da Secretaria Executiva dos Conselhos Municipais	FCA-3	1	15%	R\$ 941,43	R\$ 39,23	R\$ 78,45	R\$ 183,54	R\$ 1.242,65	R\$ 6.213,25
Assessoria de Programas e Transferência de Renda e Benefícios	FCA-3	3	15%	R\$ 2.824,29	R\$ 117,68	R\$ 235,36	R\$ 550,63	R\$ 3.727,95	R\$ 18.639,75
Assessoria Jurídica para assuntos jurídicos	FCAE-1	4	30%	R\$ 1.531,43	R\$ 313,81	R\$ 627,62	R\$ 1.468,35	R\$ 9.941,20	R\$ 49.706,01
Assessoria Contábil	FCAE-1	2	30%	R\$ 765,71	R\$ 156,90	R\$ 313,81	R\$ 734,17	R\$ 4.970,60	R\$ 24.853,01
Assessoria de Engenharia e Urbanismo	FCAE-1	4	30%	R\$ 1.531,43	R\$ 313,81	R\$ 627,62	R\$ 1.468,35	R\$ 9.941,20	R\$ 49.706,01
TOTAL - QUADRO GERAL				R\$ 92.573,80	R\$ 3.857,24	R\$ 7.714,48	R\$ 18.048,42	R\$ 122.193,95	R\$ 610.969,74

*Vencimento base do cargo efetivo de Contador (em 11/08/2022).

FUNÇÕES GRATIFICADAS										
FUNÇÃO	SÍMBOLO	QUANTIDADE (a)	VALOR DE REFERÊNCIA* (b)	FATOR MULTIPLICADOR (c)	VALOR MENSAL 2022 (d) = (a)*(b)*(c)	FÉRIAS 1/12 - 1/2 (e)	13º SALÁRIO 1/12 (f)	PRESERV (17,33%) (g) = ((d)+(e)+(f))*17,33%	TOTAL MENSAL (h) = (d)+(e)+(f)+(g)	TOTAL PROPORCIONAL A 5 MESES 2022
Função de Agente de Contratação	GEE-01	4	R\$ 6.276,13	30%	R\$ 7.531,43	R\$ 313,81	R\$ 627,62	R\$ 1.468,35	R\$ 9.941,20	R\$ 49.706,01
Função de Equipe de Apoio	GEE-02	12		15%	R\$ 11.297,14	R\$ 470,71	R\$ 941,43	R\$ 2.202,52	R\$ 14.911,80	R\$ 74.559,02
Função de Comissão de Contratação	GEE-03	7		30%	R\$ 13.180,00	R\$ 549,17	R\$ 1.098,33	R\$ 2.669,61	R\$ 17.397,10	R\$ 86.985,52
Função de Equipe de Controle e de	GEE-04	9		15%	R\$ 8.472,86	R\$ 353,04	R\$ 706,07	R\$ 1.651,89	R\$ 11.183,85	R\$ 55.919,26
Função de Gestor de Contratos	GEE-05	12		15%	R\$ 11.297,14	R\$ 470,71	R\$ 941,43	R\$ 2.202,52	R\$ 14.911,80	R\$ 74.559,02
Função de Comissão de Recebimento de Bens, Obras e Serviços	GEE-06	24		15%	R\$ 22.534,28	R\$ 941,43	R\$ 1.882,86	R\$ 4.405,04	R\$ 29.823,61	R\$ 149.118,04
Função de Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA	GEE-07	12		15%	R\$ 11.297,14	R\$ 470,71	R\$ 941,43	R\$ 2.202,52	R\$ 14.911,80	R\$ 74.559,02
Função de Gestor de Biometria	GEE-08	12		15%	R\$ 11.297,14	R\$ 470,71	R\$ 941,43	R\$ 2.202,52	R\$ 14.911,80	R\$ 74.559,02
Função de Armeiro da Guarda	GEE-09	1		15%	R\$ 941,43	R\$ 39,23	R\$ 78,45	R\$ 183,54	R\$ 1.242,65	R\$ 6.213,25
Função de Gestor de Folha de Pagamento	GEE-10	1		30%	R\$ 1.882,86	R\$ 78,45	R\$ 156,90	R\$ 367,08	R\$ 2.485,30	R\$ 12.426,50
Função de Manutenção Preventiva e Corretiva	GEE-11	32		15%	R\$ 30.125,71	R\$ 1.255,24	R\$ 2.510,48	R\$ 5.873,38	R\$ 39.764,81	R\$ 198.824,05
Função de Sistemas do Governo Federal e Estadual e Portal da	GEE-12	25		15%	R\$ 23.535,71	R\$ 980,65	R\$ 1.961,31	R\$ 4.588,58	R\$ 31.066,26	R\$ 155.331,29
Função de Membro da Patrula Mansa da Penha	GEE-13	3		15%	R\$ 2.824,29	R\$ 117,68	R\$ 235,36	R\$ 550,63	R\$ 3.727,95	R\$ 18.639,75
Função de Gestor de Concursos e Convocações	GEE-14	1		15%	R\$ 941,43	R\$ 39,23	R\$ 78,45	R\$ 183,54	R\$ 1.242,65	R\$ 6.213,25
Função de Gestor de Convênios	GEE-15	2		30%	R\$ 3.765,71	R\$ 156,90	R\$ 313,81	R\$ 734,17	R\$ 4.970,60	R\$ 24.853,01
Função do Gestor da Central de	GEE-16	1		15%	R\$ 941,43	R\$ 39,23	R\$ 78,45	R\$ 183,54	R\$ 1.242,65	R\$ 6.213,25
Função de Assistência do CRAS	GEE-17	1		15%	R\$ 941,43	R\$ 39,23	R\$ 78,45	R\$ 183,54	R\$ 1.242,65	R\$ 6.213,25
TOTAL - FUNÇÕES GRATIFICADAS					R\$ 162.867,13	R\$ 6.786,13	R\$ 13.572,26	R\$ 31.752,98	R\$ 214.978,50	R\$ 1.074.892,50

Vencimento base do cargo efetivo de Contador (em 11/08/2022)

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI**

WWW.SARANDI.PR.GOV.BR

Rua José Emilliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230

FONE (41) 3264-8600 / FONE (41) 3264-3670 (LALIN 11)

SECRETARIA DA FAZENDA**SARANDI**
CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA**ANEXO B**

PREVISÃO DO IMPACTO COM AUMENTO DE GASTOS COM PESSOAL - EXERCÍCIO 2022					
QUADRO	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	SECRETARIA DE SAÚDE (b)	GERAL (c)	FUNÇÕES GRATIFICADAS	TOTAL (e) =
PREVISÃO PROPORCIONAL A 5 MESES 2022	R\$ 965.125,08	R\$ 260.956,57	R\$ 610.959,74	R\$ 1.074.692,62	R\$ 2.911.943,91
DESPESA COM PESSOAL ORÇADA PARA 2022 (f)			R\$ 162.135.972,78		
DESPESA COM PESSOAL CONSIDERANDO O INCREMENTO (g) =			R\$ 165.047.916,69		
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA PREVISADA PARA 2022			R\$ 333.781.890,51		
PREVISÃO DE ÍNDICE DE DESPESA COM PESSOAL APÓS			49,45%		
LIMITE MÁXIMO			54,00%		
LIMITE PRUDENCIAL			51,30%		
LIMITE DE ALERTA			48,60%		

PREVISÃO DO IMPACTO COM AUMENTO DE GASTOS COM PESSOAL - EXERCÍCIO 2023					
QUADRO	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	SECRETARIA DE SAÚDE (b)	GERAL (c)	FUNÇÕES GRATIFICADAS	TOTAL (e) =
PREVISÃO TOTAL ANUAL*	R\$ 2.550.705,77	R\$ 689.676,89	R\$ 1.614.719,70	R\$ 2.640.811,95	R\$ 7.695.918,32
PREVISÃO DESPESA COM PESSOAL (f)			R\$ 185.501.243,00		
DESPESA COM PESSOAL CONSIDERANDO O INCREMENTO (g) =			R\$ 194.197.161,32		
PREVISÃO RECEITA CORRENTE LÍQUIDA			R\$ 368.152.127,74		
PREVISÃO DE ÍNDICE DE DESPESA COM PESSOAL APÓS			52,75%		
LIMITE MÁXIMO			54,00%		
LIMITE PRUDENCIAL			51,30%		
LIMITE DE ALERTA			48,60%		

PREVISÃO DO IMPACTO COM AUMENTO DE GASTOS COM PESSOAL - EXERCÍCIO 2024					
QUADRO	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	SECRETARIA DE SAÚDE (b)	GERAL (c)	FUNÇÕES GRATIFICADAS	TOTAL (e) =
PREVISÃO TOTAL ANUAL*	R\$ 2.808.841,60	R\$ 769.472,19	R\$ 1.778.129,34	R\$ 3.128.302,12	R\$ 8.474.745,25
PREVISÃO DESPESA COM PESSOAL (f)			R\$ 195.710.964,00		
DESPESA COM PESSOAL CONSIDERANDO O INCREMENTO (g) =			R\$ 204.185.709,25		
PREVISÃO RECEITA CORRENTE LÍQUIDA			R\$ 385.973.897,74		
PREVISÃO DE ÍNDICE DE DESPESA COM PESSOAL APÓS			52,90%		
LIMITE MÁXIMO			54,00%		
LIMITE PRUDENCIAL			51,30%		
LIMITE DE ALERTA			48,60%		

*Valor do ano anterior acrescido do INPC referente período: 08/2021 a 07/2022 10,12%

Nº 3274/22

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI**

WWW.SARANDI.PR.GOV.BR
Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230

FONE: (41) 3254-8600 / FONE: (41) 3254-8620 (CABRÉ 11)

SECRETARIA DA FAZENDA

SARANDI
CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA

ANEXO C

DESPESA COM PESSOAL ATUAL - EXERCÍCIO 2022	
DESPESA COM PESSOAL 04/2021 A 03/2022*	R\$ 126.783.644,23
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA 04/2021 A 03/2022*	R\$ 289.691.061,55
% SOBRE A RCL AJUSTADA	43,77%
LIMITE MÁXIMO	54,00%
LIMITE PRUDENCIAL	51,30%
LIMITE DE ALERTA	48,60%

* Dados referentes ao último período enviado

DESPESA COM PESSOAL - EXERCÍCIO 2021	
DESPESA COM PESSOAL	R\$ 122.767.198,34
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA	R\$ 270.264.983,65
% SOBRE A RCL AJUSTADA	45,42%
LIMITE MÁXIMO	54,00%
LIMITE PRUDENCIAL	51,30%
LIMITE DE ALERTA	48,60%

DESPESA COM PESSOAL - EXERCÍCIO 2020	
DESPESA COM PESSOAL	R\$ 110.958.608,48
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA	R\$ 229.207.407,22
% SOBRE A RCL AJUSTADA	48,41%
LIMITE MÁXIMO	54,00%
LIMITE PRUDENCIAL	51,30%
LIMITE DE ALERTA	48,60%

46

3274/22



MUNICIPIO DE SARANDI
Estado do Paraná

Nº 3 2 7 4 / 2 2

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS

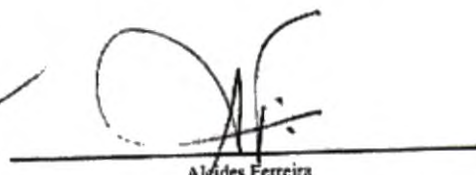
II - DESPESAS
Art 4º, § 2º, inciso II da LRF

ESPECIFICAÇÃO	2023			RS		
	Consolidado			PREVISÃO		
	2020	2021	2022	2023	2024	2025
DESPESAS CORRENTES (I)	215.087.153,64	250.186.065,10	270.102.670,63	309.576.057,96	324.770.929,96	340.691.646,96
Pessoal e Encargos Sociais	133.132.203,87	143.974.714,70	162.135.972,78	186.501.243,00	193.710.964,00	205.550.255,00
Juros e Encargos da Dívida	750.668,84	1.249.308,98	1.500.000,00	1.575.100,00	1.653.850,00	1.736.538,00
Outras Despesas Correntes	81.204.280,93	104.962.043,42	106.466.697,85	121.499.714,96	127.406.115,96	133.404.853,96
DESPESAS DE CAPITAL (II)	28.229.347,94	25.370.760,73	68.368.988,21	73.675.129,66	73.317.397,66	59.526.237,66
Investimentos	25.455.286,89	21.579.828,40	63.963.968,21	69.010.529,66	68.417.572,66	54.380.450,66
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	2.874.061,05	3.790.932,33	4.405.000,00	4.664.600,00	4.899.825,00	5.145.787,00
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (III)	0,00	0,00	28.624.674,10	30.390.889,00	31.900.588,00	33.518.551,00
TOTAL (IV = (I + II + III))	243.416.501,58	275.556.825,83	367.096.532,94	413.642.076,62	429.988.915,62	433.736.435,62

SARANDI 15 de agosto de 2022

Comentários


WALTER VOLPATO
Prefeito Municipal


Aldeides Ferreira
Secretário Municipal de Planejamento

**MUNICIPIO DE SARANDI**

Estado do Paraná

Exercício: 2023

Demonstrativo da Receita Corrente Líquida - 2018 a 2025

Especificação	2018	2019	2020	2021	2022	2023	2024	2025
RECEITAS CORRENTES (I)	205.767.522,40	243.296.814,78	275.816.136,19	295.659.172,65	353.655.890,51	389.595.127,74	408.499.097,74	428.341.694,74
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	34.049.796,34	38.693.899,40	42.581.424,12	52.905.626,00	70.977.300,00	76.899.874,00	80.702.706,00	84.801.631,00
IPTU	6.294.442,90	7.033.683,17	7.608.852,21	9.231.320,00	12.171.300,00	13.361.300,00	14.031.100,00	14.739.000,00
ISS	7.471.005,22	8.459.631,97	9.611.259,94	9.807.540,00	13.706.700,00	14.433.100,00	15.157.800,00	15.917.900,00
ITBI	6.537.589,80	7.399.406,78	8.609.479,16	8.838.940,00	11.391.000,00	12.243.500,00	12.856.200,00	13.569.100,00
IRRF	3.766.351,42	4.357.739,10	5.114.253,07	6.071.000,00	6.740.000,00	6.800.000,00	7.140.000,00	7.495.000,00
Outros Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	9.980.407,00	11.443.438,38	11.617.579,74	18.953.826,00	26.968.300,00	30.061.974,00	31.517.606,00	33.080.631,00
Contribuições	21.526.316,68	24.316.763,02	26.815.275,33	30.304.850,00	34.249.900,00	36.381.971,00	38.218.891,00	40.139.540,00
Receita Patrimonial	12.755.502,01	11.384.396,82	17.110.726,56	17.554.138,00	13.573.199,60	14.258.999,00	14.968.711,00	15.713.667,00
Rendimentos de Aplicações Financeiras	1.668.702,01	1.059.696,82	305.761,29	3.557.138,00	460.199,60	490.349,00	511.628,00	533.729,00
Outras Receitas Patrimoniais	11.086.800,00	10.324.700,00	16.804.965,27	13.997.000,00	13.113.000,00	13.768.650,00	14.457.083,00	15.179.938,00
Receita Agropecuária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita Industrial	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita Serviços	21.147.937,03	22.551.790,75	24.931.439,66	26.043.077,83	29.938.040,37	31.847.753,92	32.846.770,92	33.846.538,92
Transferências Correntes	104.481.537,70	131.044.113,08	149.772.642,20	154.431.115,82	188.282.505,54	212.954.649,82	223.641.390,82	234.808.055,82
Cota-Parte do FPM	46.261.607,56	50.275.591,00	48.060.914,20	58.395.000,00	68.200.000,00	74.460.000,00	78.234.000,00	82.121.000,00
Cota-Parte do ICMS	15.676.305,28	15.413.172,74	15.545.380,24	21.000.000,00	22.000.000,00	23.100.000,00	24.255.000,00	25.468.000,00
Cota-Parte do IPVA	8.674.265,11	9.434.554,77	10.340.249,02	13.000.000,00	14.000.000,00	14.700.000,00	15.435.000,00	16.207.000,00
Cota-Parte do ITR	63.570,67	61.565,29	60.880,45	69.500,00	70.000,00	100.000,00	105.000,00	110.000,00
Transferências LC 87/1996	100.098,24	0,00	0,00	115.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências LC 61/1989	271.760,25	242.322,89	253.961,34	312.000,00	300.000,00	315.000,00	331.000,00	348.000,00
Transferências do FUNDEB	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Transferências Correntes	33.433.930,59	55.616.906,39	75.511.256,95	61.539.615,82	83.712.505,54	100.279.649,82	105.281.390,82	110.554.055,82
Outras Receitas Correntes	11.406.432,64	15.305.851,71	14.604.628,32	14.420.365,00	16.634.945,00	17.251.880,00	18.120.628,00	19.032.262,00
DEDUÇÕES (II)	13.463.153,86	14.283.783,61	14.057.825,39	17.746.900,00	19.874.000,00	21.443.000,00	22.525.200,00	23.646.600,00
Contrib. do Servidor para o Plano de Previdência	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Compensação Financeira entre Regimes Previdência	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Dedução de Receita para Formação do FUNDEB	13.463.153,86	14.283.783,61	14.057.825,39	17.746.900,00	19.874.000,00	21.443.000,00	22.525.200,00	23.646.600,00
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (I - II)	191.904.368,54	229.013.031,17	261.758.310,80	277.912.272,65	333.781.890,51	368.152.127,74	385.973.897,74	404.695.094,74

WALTER VOLPATO

Prefeito Municipal

Alcides Ferreira

Secretário Municipal de Planejamento

MUNICÍPIO DE SARANDI
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL - CONSOLIDADO
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
01/2020 A 12/2020

R\$ 1,00

RGF - ANEXO 1 (LRF, Art. 55, inciso I, alínea "a")

DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 Meses)															INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (b)
DESPESA COM PESSOAL	LIQUIDADAS														
	Jan/2020	Fev/2020	Mar/2020	Abr/2020	Mai/2020	Jun/2020	Jul/2020	Ago/2020	Set/2020	Out/2020	Nov/2020	Dez/2020	TOTAL (ÚLTIMOS 12 MESES) (a)		
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	9.765.709,34	10.066.867,41	10.322.770,42	9.700.909,48	9.754.649,43	9.687.859,12	9.740.905,90	9.803.795,22	9.975.306,35	10.362.374,75	17.236.159,00	14.968.518,16	131.405.778,58	69.439,52	
Pessoal Ativo	8.499.728,08	8.701.401,36	8.867.433,39	8.309.625,59	8.333.206,29	8.150.505,65	8.261.158,29	8.279.866,06	8.416.023,07	8.681.849,18	15.596.062,98	11.550.657,74	111.517.537,68	127,68	
Vencimentos, Vantagens e Outras Despesas Variáveis	7.500.814,32	7.668.867,74	7.834.969,55	7.273.758,57	7.293.497,16	7.105.753,90	7.201.222,47	7.171.026,89	7.359.640,45	7.529.880,68	13.749.722,58	10.432.329,78	98.120.984,11	0,00	
Obrigações Patronais	998.909,89	1.002.937,63	1.004.947,68	1.003.194,50	1.001.471,62	996.310,75	1.008.901,76	1.011.411,26	1.007.469,64	1.029.245,41	1.846.340,40	1.118.327,96	13.031.467,62	127,68	
Benefícios Previdenciários	4,37	29.545,97	27.516,16	33.172,52	30.237,51	46.441,00	51.034,44	47.427,91	48.912,96	42.723,09	0,00	0,00	365.045,95	0,00	
Pessoal Inativo e Pensionistas	1.265.980,26	1.276.861,05	1.279.790,03	1.285.268,39	1.288.383,64	1.310.959,98	1.325.078,95	1.334.547,14	1.357.284,77	1.359.299,38	1.394.121,49	2.696.750,26	17.172.333,34	15.290,03	
Aposentadorias, Reserva e Reformas	1.097.141,95	1.096.848,31	1.105.929,71	1.109.400,07	1.112.322,49	1.133.850,12	1.147.933,00	1.157.101,19	1.178.638,69	1.177.299,48	1.202.282,65	2.330.810,79	14.849.878,45	12.088,14	
Pensões	168.838,31	180.012,74	173.868,32	171.868,32	176.061,15	177.109,86	177.145,95	177.145,95	178.626,08	181.999,90	191.838,84	365.939,47	2.322.454,89	3.201,89	
Outros Benefícios Previdenciários	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (§ 1º do art. 16 da LRF)	0,00	108.640,00	175.539,00	100.015,50	132.059,50	226.393,49	154.648,66	239.382,02	201.998,51	401.186,19	245.974,53	721.110,16	2.715.927,56	54.021,81	
Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (exceto elemento 34)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	1.307.672,22	1.521.928,82	1.558.635,67	1.767.773,48	1.472.915,00	1.583.324,58	1.514.871,69	1.528.141,66	1.667.744,45	1.622.043,96	1.702.139,63	3.575.848,43	20.501.719,59	15.290,03	
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	121.651,96	214.571,80	251.321,48	51.365,37	146.793,85	225.923,60	138.758,28	146.166,61	261.546,72	220.941,49	308.018,14	878.298,17	2.963.957,47	0,00	
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração¹	1.265.980,26	1.306.457,02	1.307.314,19	1.716.408,11	1.326.821,15	1.357.400,98	1.376.113,41	1.381.975,05	1.406.197,73	1.402.022,47	1.394.121,49	2.696.750,26	17.537.362,12	15.290,03	
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Instituição Normativa TCE/PR 56/2011	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Pensionistas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
IRURF	8.378.076,12	8.565.833,59	8.764.134,75	8.333.116,00	8.281.734,43	8.104.534,54	8.226.014,21	8.275.453,54	8.407.561,90	8.740.270,79	15.534.019,37	11.393.469,73	110.904.458,99	54.149,49	
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)															

Fonte: Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM), Tribunal de Contas do Estado do Paraná
 Dados processados em: 11/03/2021 20:14 | Relatório emitido em: 12/08/2022 16:01

NOTA 1: Na linha denominada "Despesas de exercícios anteriores de período anterior ao da apuração" não serão apresentados valores, tendo em vista que no momento que a entidade efetua o reconhecimento e apropriação de despesas não empenhadas, por meio da utilização das tabelas: Reconhecimento e Apropriação de Despesas Não Empenhadas do SIM-AM, estes valores já são incluídos/debitados nas respectivas linhas do demonstrativo de acordo com a despesa (Vencimentos, Vantagens e Outras Despesas Variáveis; Obrigações Patronais...).

3274/22

MUNICÍPIO DE SANANDI
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL - CONSOLIDADO
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
01/2020 A 12/2020

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR	% SOBRE A RCL AJUSTADA
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	229.557.407,22	-
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (art. 166-A, § 1º, da CF) (V)	350.000,00	-
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas de bancada (art. 166, § 16, da CF) (VI)	0,00	-
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DA DESPESA COM PESSOAL (VII) = (IV - V - VI)	229.207.407,22	-
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (VIII) = (III a + III b)	110.958.608,48	48,41%
LIMITE MÁXIMO (IX) (incisos I, II e III do art. 20 da LRF) - 54%	123.771.999,90	54%
LIMITE PRUDENCIAL (X) (parágrafo único do art. 22 da LRF) - 51,3%	117.583.399,90	51,3%
LIMITE DE ALERTA (XI) (inciso II do § 1º do art. 59 da LRF) - 48,6%	111.394.799,91	48,6%

50



Nº 3274/22

MUNICÍPIO DE SARANDI
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL - CONSOLIDADO
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
01/2021 A 12/2021

R\$ 1,00

RGF - ANEXO 1 (LRF, Art. 55, inciso I, alínea "a")

DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 Meses)															INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (b)
DESPESA COM PESSOAL	LIQUIDADAS														
	Jan/2021	Fev/2021	Mar/2021	Abr/2021	Mai/2021	Jun/2021	Jul/2021	Ago/2021	Set/2021	Out/2021	Nov/2021	Dez/2021	TOTAL (ÚLTIMOS 12 MESES) (a)		
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	10.166.295,11	10.414.475,03	11.599.344,40	10.995.951,55	11.117.317,96	10.792.889,04	11.015.897,70	11.314.058,18	10.749.390,17	10.515.719,72	10.613.548,93	24.419.881,34	143.714.769,22	1.085.148,14	
Pessoal Ativo	8.711.375,51	8.901.699,01	9.577.904,78	9.240.029,04	8.991.616,10	8.944.701,18	8.908.514,75	9.062.666,23	8.768.251,55	8.587.394,99	8.785.516,63	20.779.986,31	119.262.678,08	170.752,19	
Vencimentos, Vantagens e Outras Despesas Variáveis	7.696.663,16	7.851.181,41	8.528.085,62	8.191.576,21	7.945.911,92	7.898.906,07	7.867.314,77	8.016.773,13	7.729.501,06	7.581.636,87	7.777.862,73	18.615.346,78	105.900.239,68	170.752,19	
Obrigações Patronais	1.014.712,35	1.052.517,60	1.049.819,16	1.048.452,83	1.045.694,18	1.045.795,11	1.041.159,98	1.046.893,10	1.038.752,49	1.005.758,17	1.008.653,90	1.964.479,53	17.362.438,40	0,00	
Benefícios Previdenciários	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Pessoal Inativo e Pensionistas	1.454.919,60	1.458.806,02	1.498.792,71	1.543.053,51	1.574.478,86	1.576.139,86	1.571.219,95	1.585.547,95	1.594.597,62	1.607.246,73	1.559.402,30	3.047.963,03	20.072.768,14	6.286,28	
Aposentadorias, Reserva e Reformas	1.256.413,46	1.256.413,46	1.291.751,65	1.325.428,04	1.354.033,02	1.355.401,46	1.335.790,18	1.345.894,56	1.357.605,63	1.369.123,19	1.322.175,49	2.590.139,98	17.120.370,12	5.154,72	
Pensões	198.506,14	202.392,56	207.041,06	217.625,47	240.445,84	241.338,40	215.429,77	219.653,39	236.991,99	238.123,54	237.026,81	457.823,05	2.952.398,02	1.131,56	
Outros Benefícios Previdenciários	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	0,00	51.970,00	522.647,00	212.869,00	551.223,00	271.448,00	536.143,00	664.844,00	186.539,00	321.070,00	268.630,00	551.932,00	4.379.323,00	908.109,67	
Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (exceto elemento 34)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Despesa com Pessoal não Executada Orçamentariamente	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	1.981.963,77	1.510.023,45	1.996.134,65	1.918.479,35	1.721.227,10	1.480.975,19	1.709.572,94	1.753.982,03	1.641.327,87	1.754.376,29	1.790.284,65	3.073.035,45	22.026.432,74	6.286,28	
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	27.044,17	51.217,41	497.341,04	367.425,84	146.798,24	107.235,33	138.352,09	168.434,06	46.730,75	147.129,56	238.882,35	25.072,42	1.953.664,60	0,00	
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração¹	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	1.454.919,60	1.458.806,02	1.498.792,71	1.543.053,51	1.574.478,86	1.576.139,86	1.571.219,95	1.585.547,95	1.594.597,62	1.607.246,73	1.559.402,30	3.047.963,03	20.072.768,14	6.286,28	
Instrução Normativa TCE/PR 56/2011	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Pensionistas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
IRRF	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	

Fonte: Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM), Tribunal de Contas do Estado do Paraná
 Dados processados em: 04/03/2022 20:58 | Relatório emitido em: 12/08/2022 16:00

NOTA 1: Na linha denominada "Despesas de exercícios anteriores de período anterior ao da apuração" não serão apresentados valores, tendo em vista que no momento que a entidade efetua o reconhecimento e apropriação de despesas não empenhadas, por meio da utilização das tabelas: Despesa Não Empenhada e Apropriação Despesa Não Empenhada do SIM-AM, estes valores já são incluídos/deduzidos nas respectivas linhas de demonstrativo de acordo com a despesa (Vencimentos, Vantagens e Outras Despesas Variáveis; Obrigações Patronais...).

3274/22

04/02/2011

$$L_1 = \{ \langle M, x \rangle \mid M \text{ is a Turing machine and } x \text{ is a string} \}$$
$$x_{i+1} = \begin{cases} x_i + \frac{1}{2} \Delta x_i & \text{if } |f(x_i)| \leq \epsilon \\ x_i + \frac{1}{2} \Delta x_i + \frac{1}{2} \Delta x_i \frac{f(x_i)}{f'(x_i)} & \text{if } |f(x_i)| > \epsilon \end{cases}$$
[illegible][illegible][illegible][illegible]

1152 *Journal of Interpersonal Violence* 27(6)

DOI: 10.1002/for

15

3274122

MUNICÍPIO DE SARANDI
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL - CONSOLIDADO
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
04/2021 A 03/2022

RGF - ANEXO 1 (LRF, Art. 55, inciso I, alínea "a")

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 Meses)												
	LIQUIDADAS												
	Abr/2021	Mai/2021	Jun/2021	Jul/2021	Ago/2021	Set/2021	Out/2021	Nov/2021	Dez/2021	Jan/2022	Fev/2022	Mar/2022	TOTAL (ÚLTIMOS 12 MESES) (a)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	10.995.951,55	11.117.317,96	10.792.089,04	11.015.077,70	11.314.058,18	10.749.390,17	10.515.719,72	10.613.548,93	24.419.081,34	11.581.204,38	12.178.640,17	14.119.900,88	149.414.400,02
Pessoal Ativo	9.240.020,04	8.991.616,10	8.944.701,18	8.908.534,75	9.063.666,23	8.768.253,55	8.587.394,49	8.785.516,63	20.779.986,31	9.774.398,05	10.352.236,04	11.827.411,46	124.021.744,11
Vencimentos, Vantagens e Outras Despesas Variáveis	8.191.576,21	7.945.931,92	7.898.906,07	7.867.374,77	8.016.773,11	7.729.503,86	7.581.636,82	7.777.062,71	18.815.546,70	8.598.048,17	9.178.417,64	10.514.454,01	110.115.279,15
Obrigações Patronais	1.048.452,83	1.045.684,18	1.045.795,11	1.041.159,98	1.046.893,10	1.038.752,49	1.005.758,17	1.000.453,90	1.064.439,53	1.176.349,88	1.173.818,38	1.112.957,43	11.408.514,98
Pessoal Inativo e Pensionistas	1.543.053,51	1.574.478,86	1.576.739,86	1.571.214,95	1.585.547,95	1.594.597,62	1.607.246,73	1.559.482,30	3.047.963,03	1.806.806,33	1.826.404,13	2.009.585,53	21.303.045,80
Aposentadorias, Reserva e Reformas	1.325.478,04	1.334.033,02	1.344.401,46	1.335.790,18	1.345.894,56	1.357.605,61	1.469.123,19	1.322.375,49	2.590.119,98	1.532.427,08	1.543.796,36	1.732.691,68	18.121.506,67
Pensões	217.625,47	240.445,84	241.338,40	235.429,77	239.653,39	236.991,09	238.113,54	237.020,81	457.823,05	274.379,25	282.607,77	277.093,85	3.178.539,13
Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	712.869,00	551.223,00	271.448,00	536.143,80	664.844,00	386.539,00	321.078,00	268.630,00	591.932,00	0,00	0,00	282.903,89	4.067.609,89
Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (exceto elemento 34)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesa com Pessoal não Executada Orçamentariamente	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	1.910.479,35	1.721.277,10	1.683.475,19	1.709.572,94	1.751.982,03	1.641.327,87	1.754.376,29	1.740.284,65	3.073.035,45	1.870.166,06	2.015.327,31	2.785.813,37	23.709.617,65
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	167.425,84	146.798,24	107.135,33	138.352,99	168.434,08	46.730,25	147.129,66	230.882,35	15.072,47	63.359,75	188.923,28	776.217,84	2.406.571,85
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração¹	1.541.053,51	1.574.478,86	1.576.739,86	1.571.214,95	1.585.547,95	1.594.597,62	1.607.246,73	1.559.482,30	3.047.963,03	1.806.806,33	1.826.404,13	2.009.585,53	21.303.045,80
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados²	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Instrução Normativa TCE/PR 56/2011	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Pensionistas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
IRRF	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	9.085.472,20	9.396.040,86	9.108.613,85	9.306.324,76	9.560.076,15	9.108.062,30	8.761.343,43	8.873.266,28	21.346.045,89	9.711.838,30	10.164.412,84	11.314.087,51	125.704.782,37

MUNICÍPIO DE SARANDI
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL - CONSOLIDADO
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
04/2021 A 03/2022

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR	% SOBRE A RCL AJUSTADA
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	291.643.069,55	-
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (art. 166-A, § 1º, da CF) (V)	1.952.008,00	-
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas de bancada (art. 166, § 16, da CF) (VI)	0,00	-
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DA DESPESA COM PESSOAL (VII) = (IV - V - VI)	289.691.061,55	-
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (VIII) = (III a + III b)	126.783.644,23	43,77%
LIMITE MÁXIMO (IX) (incisos I, II e III do art. 20 da LRF) - 54%	156.433.173,24	54%
LIMITE PRUDENCIAL (X) (parágrafo único do art. 22 da LRF) - 51,3%	148.611.514,58	51,3%
LIMITE DE ALERTA (XI) (inciso II do § 1º do art. 59 da LRF) - 48,6%	140.789.855,91	48,6%

NOTA:

1. Aplica-se também ao Poder Legislativo esta MEMÓRIA DE CÁLCULO, no entanto, se faz necessário ajustá-la de acordo com o disposto na LRF.
2. Nos demonstrativos elaborados no primeiro e no segundo quadrimestre de cada exercício, os valores de restos a pagar não processados inscritos em 31 de dezembro do exercício anterior continuarão a ser informados nesse campo. Esses valores não sofrem alteração pelo seu processamento, e somente no caso de cancelamento podem ser excluídos.
3. Na linha denominada "Despesas de exercícios anteriores de período anterior ao da apuração" não serão apresentados valores, tendo em vista que no momento que a entidade efetua o reconhecimento e apropriação de despesas não empenhadas, por meio da utilização das tabelas Despesa/Despesa empenhada e Apropriação/Despesa empenhada do SIM-AM, estes valores já são incluídos/deduzidos nas respectivas linhas do demonstrativo de acordo com a despesa (Vencimentos, Vantagens e Outras Despesas Variáveis; Obrigações Patronais...).
4. A partir de 2021, os valores repassados ao RPPS a título de cobertura de insuficiências financeiras e déficit financeiro, especificamente nas contas c/c Classe + c/d Grupo + c/d Subgrupo + c/d Título + c/d Subtítulo + c/d Item + c/d Subitem = 3.5.1.3.2.01.01 e 3.5.1.3.2.02.01, serão deduzidas dos valores apurados na linha Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados do quadro da DESPESAS NÃO COMPUTADAS (II) (§ 1º do art. 19 da LRF), deste demonstrativo. Destaca-se, ainda, que a partir de 2022 cada poder (executivo e legislativo) deverá efetuar o repasse para cobertura do déficit para possibilitar o ajuste do cálculo.
5. De acordo com o art. 15, da LC 178, o Poder ou órgão cuja despesa total com pessoal ao término do exercício de 2021 estiver acima do limite estabelecido no art. 20 da LRF poderá eliminar o excesso à razão de, pelo menos, 10% (dez por cento) a cada exercício a partir de 2023, de forma que, ao final de 2032, cada Poder ou órgão esteja enquadrado nos limites estabelecidos no art. 20 da LRF.
- 5.1. A verificação da redução será apresentada no demonstrativo do último quadrimestre/semestre de cada ano, a partir de 2023.
- 5.2. Caso a redução de 10% não tenha sido observada ao final de determinado exercício, aplicam-se as restrições do § 3º do art. 23 da LRF. No entanto, havendo a regularização no primeiro ou no segundo quadrimestre do exercício seguinte, as restrições serão suspensas a partir da constatação da redução.
- 5.3. Caso o Poder ou órgão não enquadre no limite antes do prazo de 10 anos estabelecido pela Lei, eles passarão a observar, no momento do enquadramento, as contingências de prazo e as disposições do art. 23 da LRF.
- 5.4. O disposto no art. 15 da LC 178/2021 não se aplica aos Poderes ou órgãos que não estiverem com o limite da despesa com pessoal excedida ao final do exercício de 2021. Assim, caso o ente ultrapasse o limite em momento posterior (por exemplo, no primeiro quadrimestre/semestre de 2022) deverá observar as contingências de prazo e as disposições estabelecidas no caput do art. 23 da LRF.

Estimativa de impacto orçamentário - financeiro - ref Ofício 40/2022 - Projetos de Lei

De Legislativo <legislativo@sarandi.pr.gov.br>
Para <protocolo@cms.pr.gov.br>
Data 2022-08-16 14:23
Prioridade Alta

Nº 3 2 7 4 / 2 2

 estimativa do impacto orçamentário - financeiro ref ofício 40-2022 - Projetos de lei.pdf (~2.7 MB)

Boa tarde

Segue anexo Estimativa de impacto orçamentário - financeiro - ref
Ofício 40/2022 - Projetos de Lei .

Por favor, confirmar o recebimento deste e-mail.

Att.,

--
Legislativo - Gabinete do Prefeito
Prefeitura do Município de Sarandi - Pr.



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI - ESTADO DO PARANÁ.

AVENIDA MARINGÁ, 660 CEP 87111-000 - CENTRO.

FONE: 44-4009-1750

E-mail: camara@cms.pr.gov.br E-mail: protocolo@cms.pr.gov.br

COMPROVANTE DE PROTOCOLO

PROCESSO TIPO 3-PROJETO DE LEI ORDINÁRIA - Nº 106 / 2022

SENHA PARA CONSULTA WEB: 65082

DATA:	25/08/2022 - 12:40		
Requerente:	WALTER VOLPATO		
CPF/CNPJ:	204.888.239-00	RG/Insc. Est.:	907 571-2
Endereço:	ITORORÓ, 565		
Complemento:	Prefeitura Municipal.	Bairro:	Centro
Cidade:	Maringá-PR	CEP:	87111-230
Telefone:	(44)3264-8600		
ASSUNTO:	PROJETO DE LEI DIPÕE SOBRE AS FUNÇÕES DE ENCARGOS ESPECIAIS		
DISPÕE SOBRE AS FUNÇÕES DE ENCARGOS ESPECIAIS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.			

JAQUELINE HARUMI HASHIMOTO

Divisão de Protocolo - DPR

FONE: 44-4009-1750/ Ramal 219

Obs.: Art. 174, §2º, I do Regimento Interno diz que será declarada prejudicada: "qualquer proposição com objeto idêntico ao de outro que já tenha sido aprovado ou rejeitado nos últimos cento e oitenta (180) dias, excetuando-se, nesta última hipótese, aprovação pela maioria absoluta dos membros do Legislativo;"



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: cljrf@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

OFÍCIO Nº 018/2022/CLJRF

Sarandi, 29 de agosto de 2022

Ao Senhor
Eunildo Zanchim
Presidente da Câmara Municipal de Sarandi
Câmara Municipal de Sarandi
Sarandi – PR

№ 3 2 7 4 / 2 2

Assunto: Solicitação de Parecer Jurídico.

EXPEDIENTE RECEBIDO
EM 30, 08, 2022
HORA: 14:17
Por:
PROTOCOLO

Senhor Presidente,

1. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, em reunião Extraordinária, na data de 29/08/2022, na Sala de Reuniões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Sarandi, onde após analisar diversos Projetos encaminhados pela Presidência do Poder Legislativo, solicita a Vossa Excelência, que seja encaminhado a ASSESSORIA JURÍDICA – AJU, para a emissão de Parecer Jurídico, de acordo com o § 9º do art. 98 da Resolução nº 002/2022, os seguintes Projetos de Leis:

I – PROJETO DE LEI Nº 3.273/2022 – do PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, o qual DISPÕE SOBRE AS FUNÇÕES DE CONFIANÇA DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS;

II – PROJETO DE LEI Nº 3.274/2022 – do PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, o qual DISPÕE SOBRE AS FUNÇÕES DE ENCARGOS ESPECIAIS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS;

III – PROJETO DE LEI Nº 3.275/2022 – do PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, o qual DISPÕE SOBRE AS FUNÇÕES DE CONFIANÇA DA AUTARQUIA CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI – PRESERV E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS;

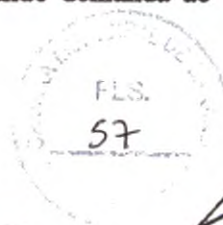
IV – PROJETO DE LEI Nº 3.276/2022 – do PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, o qual REGULAMENTA AS GRATIFICAÇÕES PELO EXERCÍCIO DE ENCARGOS ESPECIAIS NA CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI – PRESERV.

2. Solicita-se parecer a respeito da possibilidade de votação dos Projetos de Leis acima mencionados, a menos dos 180 dias que antecedem as eleições, segundo demanda ao TCE-PR?

3. Quais as implicações?

Respeitosamente,

IRENI MOURA FARIAS "IRENE MOURA"
Presidente (CLJRF)
ver.irenemoura@cms.pr.gov.br



Nº 3 2 7 4 / 2 2

CANAL DE COMUNICAÇÃO

**TCEPR**
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Nº 3 2 6 9 / 2 2

GESTÃO DE DEMANDAS

Criada em: 02/08/2022

Identificador da demanda: 241781

Gestão de Pessoal e Folha de Pagamento - Nova Demanda

Demandante	Demandado
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI	Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interlocutor: VAGNER RAFAEL VAZ	Grupo de Responsabilidade: Atendimento - CACS

Descrição da Demanda

Por se tratar de período eleitoral, e estarmos a menos de 180 dias do pleito eleitoral (União, Estados e DF nas eleições de 2022), existe impedimento para implantar gratificação municipal (criação de lei e posterior designação) para servidores efetivos?

Gratificações estas a serem concedidas para servidores de carreira, que ocuparão funções de confiança (direção, chefia e assessoramento) e de encargos especiais, como Comissão de Contratação, Equipe de Apoio, Agente de Contratação e outras?

São cerca de 480 gratificações no total, apenas para o Poder Executivo.
Os projetos estão nos moldes do Prejuízo 25 do TCE-Pr, assim como atender a Recomendação Administrativa nº 020/2021 do MPPR.

Histórico da Demanda

02/08/2022 - 17:05 - Formulada
03/08/2022 - 08:35 - Acolhida
03/08/2022 - 08:35 - Transferida
04/08/2022 - 17:05 - Transferida
10/08/2022 - 09:44 - Concluída

TAREFA: Tarefa Principal

Criada em: 02/08/2022 - 17:05 | Concluída em: 10/08/2022 - 09:44



Prezado Wagner, bom dia.

De acordo com o Acórdão nº 1216/19 - Tribunal Pleno TCE/PR, a implantação de gratificações para servidores públicos nos 180 dias que antecedem as eleições é vedada pela Lei Federal nº 9.504/1997 (Lei das Eleições); mas a nomeação de comissionados e a concessão de funções de confiança são exceção à vedação. O aumento de salários acima do índice de inflação nos seis meses antes das eleições também é vedado pela Lei Federal nº 9.504/1997, mesmo quando se tratar de recomposição da remuneração dos professores para adequação ao piso nacional. Já as progressões funcionais de professores, mediante a elevação de nível ou classe previamente prevista em lei, com a devida regulamentação, não são vedadas no período.

O aumento de despesas com pessoal que não altera o percentual da Receita Corrente Líquida (RCL) com essas despesas não está incluído na vedação do parágrafo único do artigo 21 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF).

Essa é a orientação do Pleno do TCE-PR, em resposta à Consulta formulada por Gimerson de Jesus Subtil, prefeito do Município de Sapopema, na qual questiona se a menos de 180 dias das eleições seria possível conceder gratificações para servidores efetivos ocupantes de funções de confiança; realizar enquadramento (elevação de nível/classe) de professores de carreira, especialmente a primeira elevação de classe dos docentes que encerraram o estágio probatório; e conceder recomposição de remuneração aprovada pelo Legislativo, para adequar reajuste anual abaixo da inflação ao piso nacional do magistério.

disponível em <https://www1.tce.pr.gov.br/noticias/vedada-implantacao-de-gratificacoes-nos-180-dias-que-antecedem-eleicoes/6914/N#:~:text=A%20implanta%C3%A7%C3%A3o%20de%20gratifica%C3%A7%C3%B5es%20para%20servidores%20p%C3%BAblicos%20nos,de%20fun%C3%A7%C3%B5es%20de%20confian%C3%A7a%20s%C3%A3o%20exce%C3%A7%C3%A3o%20da%20veda%C3%A7%C3%A3o.>

Atenciosamente,
Gerência de Atendimento CACS

59





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site:

PARECER N.º 061/2022 - ASSESSORIA JURÍDICA – CMS

PROJETOS DE LEI N. 3.273/2022 - 3.274/2022 - 3.275-2022 - 3.276/2022
INTERESSADO: COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
ASSUNTO: CONSULTA JURÍDICA

EMENTA: ANÁLISE JURÍDICA. PROJETOS DE LEI. INICIATIVA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO. REGULAMENTAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. DÚVIDA ESPECÍFICA. POSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DA MATÉRIA EM ANO ELEITORAL. PLEITO EM CIRCUNSCRIÇÃO ELEITORAL DIFERENTE DA MUNICIPAL. PRECEDENTES DO TCE/PR E DO TSE. PARECER PELA POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO.

1 RELATÓRIO

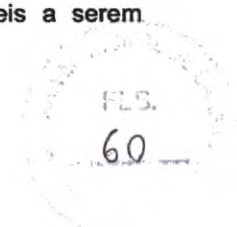
Os Projetos de Lei n.3.273/2022 - 3.274/2022 - 3.275/2022 - 3.276/2022 são de iniciativa do Poder Executivo e dispõem sobre a regulamentação da concessão de funções de confiança e gratificações pelo exercício de encargos especiais, no âmbito da Poder Executivo Municipal e da Autarquia Caixa de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais de Sarandi – PRESERV.

Os autos, não protocolizados e não numerados, encontram-se instruídos com os seguintes documentos:

- a) Projetos de Lei n.3.273/2022 - 3.274/2022 - 3.275/2022 - 3.276/2022;
- b) Solicitação de parecer jurídico - Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, por intermédio do Ofício n.018/2022/CLJRF.

Por despacho via Ofício n.214/2022, em 30/08/2022, do Sr. Presidente da Câmara Municipal de Sarandi, os autos do processo em epígrafe vieram para análise e manifestação do Setor Jurídico, com vistas à verificação dos aspectos constitucionais, legais e jurídicos relativos ao projeto apresentado, com fundamento no inciso II, do artigo 15, da Resolução n. 01/2019¹.

¹ Art. 15. São atribuições da Assessoria Jurídica: II – opinar sobre Projetos de Leis a serem deliberados pela Câmara, resoluções, decretos, e outros atos da Mesa Diretora.





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site:

PARECER N.º 061/2022 - ASSESSORIA JURÍDICA – CMS

É o breve relatório.

2 PRELIMINARMENTE

Seguem argumentos preliminares à manifestação de mérito.

2.1 Da Tempestividade da Manifestação Jurídica

Cumpre informar que, e em consonância com a previsão do art. 15 do Código de Processo Civil, à manifestação desta Assessoria Jurídica aplicam-se os prazos do art. 42, *caput*, da Lei Federal n.9.784/99, c/c o art. 219 do CPC:

Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente (CPC, 2015).

Art. 42. Quando deva ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo (Lei Federal n.9.784/99).

Art. 219. Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se somente aos prazos processuais (CPC, 2015).

Levando-se em consideração que os presentes autos foram recebidos pela Assessoria em 30/08/2022, o dia 31/08/2022 foi tido como termo inicial do prazo de **15 dias úteis** e, como termo final, o dia 22/09/2022. Havendo entrega do presente exame técnico em 31/08/2022, resta comprovada a observância desta Assessoria Signatária quanto ao prazo legal, dentro do qual fora minuciosamente prolatado o presente parecer.

2.2 Da Finalidade e Abrangência do Parecer Jurídico

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a Comissão Assessorada quanto a verificação dos aspectos constitucionais, legais e jurídicos relativos ao projeto apresentado.





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site:

PARECER N.º 061/2022 - ASSESSORIA JURÍDICA – CMS

A função do Parecer Jurídico é apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a Comissão Assessorada, sobre a qual recai a competência de emitir o parecer final e conclusiva sobre a propositura.

Para que a análise jurídica melhor atenda aos anseios da Comissão Solicitante, orienta-se organização no sentido de apontamento específico do ponto sobre o qual recai a dúvida, questionamento, ou indicação precisa do que se busca esclarecer por intermédio da consulta jurídica.

3 DA ANÁLISE JURÍDICA

A proposta legislativa constante nos Projetos de Lei n.3.273/2022 - 3.274/2022 - 3.275/2022 - 3.276/2022 é de iniciativa do Poder Executivo e dispõe sobre a regulamentação da concessão de funções de confiança e gratificações pelo exercício de encargos especiais, no âmbito da Poder Executivo Municipal e da Autarquia Caixa de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais de Sarandi – PRESERV.

As proposituras foram apresentadas ao Plenário e encaminhadas às Comissões. Consoante consta no Ofício n.018/2022/CLJRF, em reunião extraordinária, realizada em 29/08/2022, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final decidiu pelo encaminhamento de dúvida específica à Assessoria Jurídica, para emissão de parecer jurídico no tocante: “[...] possibilidade de votação dos projetos de lei acima mencionados, a menos dos 180 dias que antecedem as eleições, segundo demanda ao TCE/PR; quais as implicações”.

Portanto, presente manifestação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final no tocante às dúvidas que surgiram durante a análise da proposta normativa, que repercutissem em vícios de constitucionalidade e legalidade, atribuição que lhe é própria, como se verifica do disposto no artigo 72 do Regimento Interno – Resolução n.02/2022².

² Art. 72 À Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final cabe, preliminarmente, examinar a admissibilidade da matéria do ponto de vista da constitucionalidade e da conformidade à Lei Orgânica

Página 3 de 11



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
 CNPJ 78.844.834/0001-70
 Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
 Fone: (44)-4009-1750
 E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site:

PARECER N.º 061/2022 - ASSESSORIA JURÍDICA – CMS

O parecer jurídico, meramente orientativo para fins de análise da constitucionalidade e legalidade de dispositivos legais, não esgota a competência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Pois bem.

Embora ausente no Ofício de encaminhamento, a demanda ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE/PR) mencionada pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, é a mesma anexa ao Projeto de Lei n.3.269/2022, que também está sob análise da Assessoria Jurídica/AJU.

Em vista disso, a Assessoria Jurídica colacionada abaixo o teor da mencionada demanda, realizada pela Câmara Municipal de Sarandi em 02/08/2022 e encerrada em 10/08/2022, sob ID 241781 (Doc. Anexo):

Descrição da demanda:

Por se tratar de período eleitoral, e estarmos a menos de 180 dias do pleito eleitoral (União, Estados e DF nas eleições de 2022), existe impedimento para implantar gratificação municipal (criação de lei e posterior designação) para servidores efetivos?

Gratificações estas a serem concedidas para servidores de carreira, que ocuparão funções de confiança (direção, chefia e assessoramento) e de encargos especiais, como Comissão de Contratação, Equipe de Apoio, Agente de Contratação e outras?

São cerca de 480 gratificações no total, apenas para o Poder Executivo. Os projetos estão nos moldes do Prejulgado 25 do TCE-Pr, assim como atender a Recomendação Administrativa nº 020/2021 do MPPR.

Resposta à demanda:

Prezado Vagner, bom dia.

De acordo com o Acórdão nº 1216/19 - Tribunal Pleno TCE/PR, a implantação de gratificações para servidores públicos nos 180 dias que antecedem as eleições é vedada pela Lei Federal nº 9.504/1997 (Lei das Eleições); mas a nomeação de comissionados e a concessão de funções de confiança são exceção à vedação.

O aumento de salários acima do índice de inflação nos seis meses antes das eleições também é vedado pela Lei Federal nº 9.504/1997, mesmo quando se tratar de recomposição da remuneração dos professores para adequação ao piso nacional. Já as progressões funcionais de professores, mediante a elevação de nível ou classe previamente prevista em lei, com a



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site:

PARECER N.º 061/2022 - ASSESSORIA JURÍDICA – CMS

devida regulamentação, não são vedadas no período. O aumento de despesas com pessoal que não altera o percentual da Receita Corrente Líquida (RCL) com essas despesas não está incluído na vedação do parágrafo único do artigo 21 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF).

Essa é a orientação do Pleno do TCE-PR, em resposta à Consulta formulada por Gimerson de Jesus Subtil, prefeito do Município de Sapopema, na qual questiona se a menos de 180 dias das eleições seria possível conceder gratificações para servidores efetivos ocupantes de funções de confiança; realizar enquadramento (elevação de nível/classe) de professores de carreira, especialmente a primeira elevação de classe dos docentes que encerraram o estágio probatório; e conceder recomposição de remuneração aprovada pelo Legislativo, para adequar reajuste anual abaixo da inflação ao piso nacional do magistério.

Disponível em <https://www1.tce.pr.gov.br/noticias/vedada-implantacao-de-gratificacoes-nos-180-dias-que>

antecedemeleicoes/6914/N#:~:text=A%20implanta%C3%A7%C3%A3o%20de%20gratifica%C3%A7%C3%B5es%20para%20servidores%20p%C3%BAblicos%20nos,de%20fun%C3%A7%C3%B5es%20de%20confian%C3%A7a%20s%C3%A3o%20exce%C3%A7%C3%A3o%20C%20A%20veda%C3%A7%C3%A3o. Atenciosamente, Gerência de Atendimento CACS

Com efeito, em resposta ao questionamento realizado pela Câmara Municipal de Sarandi, a Gerência de Atendimento CACS do TCE/PR colacionou o teor do Acórdão n.1216/19, que respondeu consulta formulada pelo Município de Sapopema no Processo n.350634/16, autuado no ano de 2016.

Deveras, no ano em que foi formulada a referida consulta, qual seja, 2016, estava vigente o calendário para eleições municipais em todo o Brasil³ (TSE). Por conta disso, acertadamente, o Acórdão n. 1216/19 concluiu que:

- i) a implantação de gratificações para servidores públicos nos 180 dias que antecedem o pleito é vedado pela Lei Federal nº 9.504/1997;
- ii) a nomeação de comissionados e a concessão de funções de confiança se encontram na exceção da alínea "a" do inciso V do art. 73 da mesma lei;
- iii) progressões funcionais de professores, configuradas pela elevação de nível/classe previamente prevista em lei, com a devida regulamentação, não são vedadas nesse mesmo período;

³ Disponível em: <https://www.tse.jus.br/eleicoes/eleicoes-antiores/eleicoes-2016>.



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site:

PARECER N.º 061/2022 - ASSESSORIA JURÍDICA – CMS

- iv) o aumento de salários acima do índice de inflação encontra óbice no art. 73, VIII, da Lei das Eleições, mesmo quando destinado à recomposição da remuneração dos professores para o piso nacional;
- v) o aumento de despesa com pessoal que não altera o percentual da receita corrente líquida com tais despesas não se insere na vedação do parágrafo único do art. 21 da LRF.

No corrente ano de 2022, está vigente o calendário eleitoral para o pleito nas esferas federal e estadual⁴ (TSE). Dito isto, entende-se que o julgado colacionado junto à resposta à demanda de ID 241781, formulada pela Câmara Municipal, não se aplica ao presente caso.

O regramento do artigo 73, incisos V e VIII, da Lei Federal n. 9.504/97, apenas se aplica na circunscrição em que realizado o pleito eleitoral. Quando a circunscrição eleitoral seja federal e estadual, as vedações não atingem os municípios. Senão, vejamos:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados.

[...]

VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos⁵.

⁴ Disponível em: <https://www.tse.jus.br/eleicoes/calendario-eleitoral/calendario-eleitoral>.

⁵ Art. 7º As normas para a escolha e substituição dos candidatos e para a formação de coligações serão estabelecidas no estatuto do partido, observadas as disposições desta Lei. § 1º Em caso de omissão do estatuto, caberá ao órgão de direção nacional do partido estabelecer as normas a que se refere este artigo, publicando-as no Diário Oficial da União até cento e oitenta dias antes das eleições.





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site:

PARECER N.º 061/2022 - ASSESSORIA JURÍDICA – CMS

A expressão “circunscrição do pleito” está discriminada do Glossário Eleitoral Brasileiro, disponibilizado pelo Tribunal Superior Eleitoral⁶. Vejamos:

Circunscrição eleitoral

Espaço geográfico onde se trava determinada eleição. Assim, o país, na eleição do presidente e vice-presidente da República; o estado, nas eleições para governador e vice-governador, deputados federais e estaduais, e senadores; o município, nas eleições de prefeito e vereadores; e o distrito, onde e quando se realiza a eleição pelo sistema distrital.

Dessa feita, é possível a implantação de gratificação aos servidores em ano eleitoral, desde que o pleito seja realizado em circunscrição eleitoral diferente daquela em que implementada a vantagem.

Este é o posicionamento, inclusive, adotado expressamente pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Veja-se:

ACÓRDÃO N.º 1375/19 - Tribunal Pleno

EMENTA: Consulta. Conhecimento e resposta. Provimento de cargos públicos em período eleitoral. Possibilidade desde que ocorra em circunscrição eleitoral diversa.

Pela possibilidade de o Município realizar nomeações decorrentes de concursos públicos não homologados durante o período eleitoral que antecede pleitos de âmbito Federal e Estadual, tendo em vista que quando as eleições abrangem apenas cargos de outras esferas de governo (circunscrição diversa), aos municípios não se aplica a restrição existente no inciso V do art. 73 da Lei nº 9.504/1997 (Processo n. 658903/18, TCE/PR).

ACÓRDÃO N.º 938/12 - Tribunal Pleno

EMENTA: Consulta – indagações acerca da possibilidade de reposição salarial, plano de cargos e salários e concurso público em período de pleito eleitoral nos âmbitos federal e estadual.

- 1) Pela possibilidade de concessão de aumento ou reposição salarial decorrente de perda inflacionária aos servidores do Poder Legislativo, no período de pleito em âmbito estadual e federal, respeitados os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- 2) Pela possibilidade de elaboração e aprovação de novo plano de cargos e salários, respeitadas as limitações da Lei de Responsabilidade Fiscal;

⁶ Disponível em: <https://www.tse.jus.br/eleitor/glossario/termos-iniciados-com-a-letra-c>.

	CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI CNPJ 78.844.834/0001-70 Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr. Fone: (44)-4009-1750 E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site:
---	---

PARECER N.º 061/2022 - ASSESSORIA JURÍDICA – CMS

3) Pela possibilidade de realização de concurso público no período de pleito eleitoral, salientando que futuras nomeações devem atender ao artigo 73, V da Lei federal nº 9.504/1997;

4) Pela possibilidade de participação de servidor comissionado em concurso público, condicionada ao seu afastamento de todos os atos relacionados ao certame (Processo n. 413673/10, TCE/PR).

Assim, as vedações contidas no artigo 73, incisos V e VIII, da Lei nº 9.504/97, que contemplam a expressão “na circunscrição do pleito”, não se aplicam à Administração Pública Municipal no ano de 2022.

O entendimento também é pacífico na jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE). Segue:

EMENTA: AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REMOÇÃO DE OFÍCIO. PLEITO MUNICIPAL. CIRCUNSCRIÇÃO EM QUE NÃO HAVIA ELEIÇÃO. ARTIGO 73, INCISO V, DA LEI 9.504/97. NÃO APLICAÇÃO.

1. O acórdão recorrido foi proferido em dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “as disposições contidas no art. 73, V, Lei n.º 9.504/97 somente são aplicáveis à circunscrição do pleito.” (TSE, Resolução n.º 21806/DF, Rel. Min. Fernando Neves da Silva, DJ 12/07/2004). A interpretação realizada pelo Tribunal Superior Eleitoral autoriza a exoneração de servidor público municipal no período em que ocorrem as eleições estaduais e a federal, desde que não coincida com as municipais (REsp 684.774/PB, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 21/10/2010, DJe 29/11/2010).

2. Decisão que deu provimento ao recurso do ente federado mantida por seus próprios fundamentos.

3. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1422993 RS 2013/0399061-2, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 31/08/2020, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/09/2020).

A extensão ou abrangência do termo circunscrição do pleito, segundo Coneglian⁷, quer dizer, que, nas eleições municipais, apenas o município sofre a restrição. Nas eleições gerais, o município fica sem as amarras, que passam a circunscrever os atos dos Estados e da União.

⁷ CONEGLIAN, Olivar. Lei das Eleições Comentada. 5. ed. rev. atual. Curitiba: Juruá, 2008, p. 338.





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site:

PARECER N.º 061/2022 - ASSESSORIA JURÍDICA – CMS

Dito isto, o contido no Acórdão n.1216/19 - Tribunal Pleno TCE/PR, enviado pela Gerência de Atendimento CACS do TCE/PR, em resposta a demanda de ID 241781, realizada pela Câmara Municipal de Sarandi, não se aplica ao caso sob comento, eis que, enquanto o referido Acórdão trata de vedações em ano de eleições municipais (2016), o feito presente transcorre em ano de eleições gerais, nas esferas federal e estadual.

Nesta senda, aplicável ao caso o entendimento exarado no Acórdão n. 1375/19 e no Acórdão n. 938/12, oriundos do Tribunal Pleno TCE/PR, bem como o entendimento exarado na Resolução n.º 21806/DF, oriunda do Tribunal Superior Eleitoral, segundo os quais as disposições contidas no art. 73, V e VIII, da Lei n.º 9.504/97, somente são aplicáveis à circunscrição do pleito. Portanto, possível a instituição de gratificação mediante lei, na esfera municipal, em ano de eleições para cargos federais e estaduais.

Quanto as implicações possíveis, é de se anotar apenas a observância, na esfera municipal, do dever de respeito a lei eleitoral, para fins de não atribuir às questões locais roupagem de campanha eleitoral à candidatos que estejam concorrendo ao pleito nas esferas federal e estadual. Tal conduta fere a igualdade de oportunidades dos candidatos na eleição, finalidade almejada pelas vedações constantes artigos 73 a 78 da Lei n.º 9.504/97⁸, sobre a publicidade em ano eleitoral.

Note que o artigo 74 da Lei n.º 9.504/97 ainda dispõe que “Configura abuso de autoridade, para os fins do disposto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, a infringência do disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal, ficando o responsável, se candidato, sujeito ao cancelamento do registro ou do diploma”.

O §1º do artigo 37 da CF, a seu turno, dispõe que “A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes,

⁸ Arts. 73 a 78 da Lei n.º 9.504/97: Das Condutas Vedadas aos Agentes Públicos em Campanhas Eleitorais.





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site:

PARECER N.º 061/2022 - ASSESSORIA JURÍDICA – CMS

símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos”.

Portanto, atribuir às questões locais publicidade em benefício de candidato às eleições gerais na esfera federal e estadual, configura abuso de autoridade e sujeita não apenas o candidato beneficiado, mas também aqueles que atuaram em seu favor no cometimento do abuso, ao rito de averiguação e penalização previsto no artigo 22 da LC 64/1990, que pode tornar os acusados inelegíveis, consoante disposição do inciso XIV⁹.

4 CONCLUSÃO

EM RAZÃO DO EXPOSTO é de nosso entendimento que os Projetos de Lei n. 3.273/2022 - 3.274/2022 - 3.275/2022 - 3.276/2022 não estão submetidos à vedação no artigo 73, incisos V e VIII da Lei n. 9.504/97. Portanto, há **POSSIBILIDADE** de prosseguimento da apreciação da matéria na esfera municipal, que é diversa da circunscrição eleitoral em que acorrerá o pleito no corrente ano de 2022 (federal e estadual).

Por medida de cautela, orienta-se se a observância, na esfera municipal, do dever de respeito a lei eleitoral, para fins de não atribuir às questões locais publicidade com roupagem de campanha eleitoral à candidatos que estejam concorrendo ao pleito nas esferas federal e estadual. Tal conduta fere a igualdade de oportunidades dos

⁹ Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito: XIV – julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar.



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site:

PARECER N.º 061/2022 - ASSESSORIA JURÍDICA – CMS

candidatos na eleição, em descumprimento do regramento previsto na Lei n.9.504/90, incidindo ainda nas cominações previstas no artigo 22 da LC 64/1990.

A opinião desta Assessoria não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Poder Legislativo (SEÇÃO VI, RI).

Ademais, a análise da oportunidade e a conveniência dos Projetos compete aos Nobres Edis, enquanto o parecer jurídico se restringe única e exclusivamente a análise técnica.

Esse é o Parecer, lavrado em 11 (onze) laudas, salvo Juízo diverso e ressalvados os aspectos alheios às atribuições desta Assessoria.

Sarandi/PR, 31 de agosto de 2022.

**JOICE DUARTE
 GONCALVES
 BERGAMASCHI**

Assinado de forma digital
 por JOICE DUARTE
 GONCALVES BERGAMASCHI
 Dados: 2022.08.31 11:12:41
 -03'00'

JOICE DUARTE GONÇALVES BERGAMASCHI

OAB/PR 55.757

Assessora Jurídica da Câmara Municipal de Sarandi

ANEXOS:

- 1 Demanda ID 241781;**
- 2 Acórdão n.1216/19 - Tribunal Pleno TCE/PR;**
- 3 Acórdão n. 1375/19 - Tribunal Pleno TCE/PR;**
- 4 Acórdão n. 938/12 - Tribunal Pleno TCE/PR.**





Nº 3 2 7 4 / 2 2

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 350634/16
ASSUNTO: CONSULTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SAPOPEMA
INTERESSADO: GIMERSON DE JESUS SUBTIL
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1216/19 - Tribunal Pleno

Consulta. Despesas de pessoal em ano eleitoral. Gratificação para servidores efetivos. Reajustes. Estágio probatório. Adequação de remuneração ao piso nacional. Lei de Responsabilidade Fiscal. a) A implantação de gratificações para servidores públicos nos 180 dias que antecedem o pleito é vedada pela Lei Federal nº 9.504/1997. b) A nomeação de comissionados e a concessão de funções de confiança se encontram na exceção da alínea "a" do inciso v do art. 73 da mesma Lei. c) Progressões funcionais de professores, configuradas pela elevação de nível/classe previamente prevista em Lei, com a devida regulamentação, não são vedadas nesse mesmo período. d) O aumento de salários acima do índice de inflação encontra óbice no art. 73, VIII da Lei das eleições, mesmo quando destinado à recomposição da remuneração dos professores para o piso nacional. e) O aumento de despesa com pessoal que não altera o percentual da receita corrente líquida com tais despesas não se insere na vedação do parágrafo único do art. 21 da LRF.

1 - Trata-se de Consulta formulada pelo Município de Sapopema, representado pelo seu Prefeito, o Sr. Gimerson de Jesus Subtil.

As questões apresentadas a este Tribunal são as seguintes:

"1 - Por se tratar de ano eleitoral, e estarmos a menos de 180 dias do Pleito, existe impedimento para implantar gratificação para servidores efetivos? Gratificações estas a serem concedidas para servidores de carreira, que ocuparão funções de confiança, como Tesoureiro, Gestor do Portal de Transparência, Secretário de Agricultura, Indústria e Comércio?

2 - Os professores do nosso município têm plano próprio de carreira. Foi estabelecido pelos mesmos, de forma informal, que todo o mês de Abril e Outubro será realizado o

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

enquadramento (elevação de nível/classe), conforme as documentações apresentadas. Por este ano ser eleitoral, existe algum impedimento na realização destes enquadramentos, pelo fato dos mesmos serem realizados antes de 180 dias do pleito eleitoral? Caso haja algum impedimento, se aplica também àqueles professores que encerraram o estágio probatório neste período e terão a sua primeira elevação de classe?

3 - No mês de Fevereiro o município concedeu a todos os servidores públicos o reajuste anual, conforme índice de inflação apurado no período. Ocorre que após a aprovação e implantação do mesmo, observou-se que para a categoria do Magistério/Professores o índice aplicado ficou 0,08% abaixo do Piso Nacional da Categoria, no entanto, isto só foi visto e aprovado pelo Legislativo após a data de 05 de Abril. Assim sendo, por ser um ano eleitoral, e a publicação da Lei ser posterior a 180 dias do Pleito Eleitoral, é possível conceder este reajuste, já que se trata da adequação ao Piso Nacional?

Uma vez que a consulta apresentada não foi instruída com o Parecer Jurídico, o que é exigência prevista no art. 311, inciso IV, do Regimento Interno, pelo Despacho n.º 1088/16 (peça 5), foi concedido prazo para emenda do requerimento inicial.

À peça 11 foi apresentado novo requerimento acompanhado do respectivo parecer assinado pelo Procurador Hamilton Pereira Zanella, OAB/PR 44.863.

Atendidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 311 do Regimento Interno, foi a consulta recebida, conforme Despacho n.º 1236/16 (peça 12).

A **Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca**, à peça 14, constatou a existência de processos de Consulta já julgados por este Tribunal que tratam de aspectos referentes à majoração de gastos de pessoal em ano eleitoral.

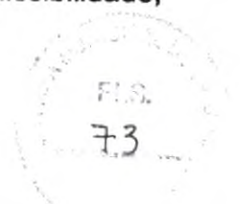
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

Nesse sentido, cita os seguintes Acórdãos do Tribunal Pleno n.º 42/08, 827/07, 1024/15, 291/11, 938/12, 204/07, 845/08 e Resolução n.º 415/2001.

A **Coordenadoria de Gestão Municipal**, pelo Parecer n.º 2038/18 (peça 21), responde os quesitos nos seguintes termos:

- A) Implantar gratificações para servidores públicos nos 180 dias que antecedem o pleito é vedado pela Lei das Eleições;
 - B) A nomeação de comissionados e funções de confiança se encontram na exceção da alínea "a" do inciso V do art. 73 da mesma lei, podendo ocorrer.
 - C) Progressões funcionais dos professores, configurado pela elevação de nível/classe prevista em lei, com a devida regulamentação não é vedado. Todavia, se tais progressões não são previstas em lei, poder-se-ia configurar em uma majoração de remuneração em período vedado pela Lei das Eleições.
- É de se salientar, que se não há previsão legal para tais progressões elas não podem ocorrer. De outro lado, se há previsão legal, as progressões advêm de lei e não de ato do Poder Executivo, não sendo alcançadas pela vedação legal.
- D) O aumento de salários acima do índice de inflação encontra óbice no art. 73, VIII da Lei das Eleições, devendo a recomposição para o piso nacional ocorrer em período posterior;
 - E) O aumento de despesa com pessoal que não altera o percentual da receita corrente líquida com tais despesas não se insere na vedação do parágrafo único do art. 21 da LRF.

O **Ministério Público de Contas**, pelo Parecer n.º 09/19 (peça 22), pleiteia a revisão do juízo de admissibilidade, afirma que as questões formuladas tratam de dificuldades atualmente vivenciadas no Município de Sapopema, o que configura dúvida sobre caso concreto e encontra óbice à sua admissibilidade, conforme art. 311, inciso V, do Regimento Interno.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

No mérito, corrobora as respostas propostas pela Coordenadoria de Gestão Municipal.

É o relatório.

2 Voto e Fundamentação.

2.1. Admissibilidade

O Ministério Público de Contas entende que se impõe a negativa de admissibilidade da consulta, uma vez que, à época de sua apresentação, o Município de Sapopema passava por circunstâncias semelhantes, ou seja, dúvidas quanto à realização de gastos de pessoal em ano eleitoral, o que, em seu entendimento, encontra óbice à admissibilidade nos termos do art. 311, inciso V, do Regimento Interno:

Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:

[...]

V - ser formulada em tese.

Todavia, apesar de a Consulta ter sido formulada em período de vedação eleitoral, justamente a que se referem as questões propostas, elas permitem uma resposta em tese, não se dirigindo a situações concretas ou particulares, mas, a uma generalidade de situações descritas de forma abstrata.

Além disso, não seria razoável exigir que o consulente aguardasse o término do pleito eleitoral para propor suas questões, haja vista que é da essência do interesse da consulta que a dúvida, descrita de forma abstrata, refira-se a uma situação específica, vivenciada pelo gestor no momento de sua propositura.

Portanto, entendo que a resposta à presente consulta será apresentada em tese, o que permite a manutenção da admissibilidade, conforme Despacho n.º 1236/2016 (peça 12).

2.2. Mérito



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ****2.2.1. Passo à análise das questões formuladas.**

Inicialmente, destaco que parte dos questionamentos apresentados são respondidos por decisões anteriores deste Tribunal, conforme evidenciou a Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca em sua Informação 57/2016 (peça 14), o que será privilegiado no presente feito.

1 - Por se tratar de ano eleitoral, e estarmos a menos de 180 dias do Pleito, existe impedimento para implantar gratificação para servidores efetivos? Gratificações estas a serem concedidas para servidores de carreira, que ocuparão funções de confiança, como Tesoureiro, Gestor do Portal de Transparência, Secretário de Agricultura, Indústria e Comércio?

Inicialmente, entendo necessário tratar do prazo de 180 dias constante da questão, na verdade ele é aferido do art. 73, inciso VIII, da Lei Federal n.º 9.504/97:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]

VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.

Art. 7º As normas para a escolha e substituição dos candidatos e para a formação de coligações serão estabelecidas no estatuto do partido, observadas as disposições desta Lei.

[...]

§ 1º Em caso de omissão do estatuto, caberá ao órgão de direção nacional do partido estabelecer as normas a que se

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

refere este artigo, publicando-as no Diário Oficial da União até cento e oitenta dias antes das eleições.

(Grifei)

Portanto, as condutas ora analisadas encontram impedimento no prazo de 6 meses anteriores às eleições.

Conforme respondido pela Coordenadoria de Gestão Municipal, em seu Parecer nº 2038/18 (peça 21), "*a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança*" é uma das exceções previstas no art. 73, inciso V, alínea a, da Lei Federal nº 9.504/97.

Assim, havendo previsão legal dos cargos, funções e gratificações, pode ocorrer a nomeação e designação durante o período eleitoral, para cargos em comissão e funções de confiança, com fundamento no art. 73, inciso V, alínea a, da Lei Federal nº 9.504/97.

Na verdade, a medida encontra fundamento no fato de que os cargos diretamente ligados ao gestor, em geral, tratam de funções de confiança e sua ocupação, em razão desse critério, submetem-se a regime de natureza precária, ou seja, sem a estabilidade própria dos servidores efetivos. Impedir referidas nomeações e exonerações, no período eleitoral, seria engessar a atuação administrativa durante o período, mesmo diante da premente necessidade de designação de novos servidores para cargos de direção e chefia, em prejuízo do interesse público.

Contudo, no que se refere ao aspecto remuneratório, durante o período eleitoral, é imprescindível a prévia existência de normativo que trate da concessão de gratificações para esses cargos a fim de se garantir a isenção do gestor na concessão dos referidos cargos e das respectivas vantagens.

Conforme ressalta a Coordenadoria de Gestão Municipal em seu Parecer n.º 2038/18 (peça 21), a Lei Federal nº 9.504/97, além de visar regular o processo eleitoral, procura assegurar um pleito isento da influência do poder econômico e político.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Assim, nos moldes propostos pela 1ª questão, a implantação de gratificações a 180 dias das eleições representa potencial influência do poder político sobre as eleições.

Nesse sentido, segue entendimento do TSE que trata da necessária previsibilidade orçamentária das gratificações, bem como de justificativas para sua concessão em período próximo às eleições:

(TSE - AI: 5368620126160082 Jundiaí Do Sul/PR 164412013, Relator: Min. Henrique Neves Da Silva, Data de Julgamento: 30/10/2013, Data de Publicação: AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 536-86.2012.6.16.0082 - CLASSE 6 - JUNDIAÍ DO SUL - PARANÁ. Relator: Ministro Henrique Neves da Silva. Agravante: Jair Sanches do Nascimento. Advogados: Fernando Vernalha Guimarães e Outros. Agravado: Ministério Público Eleitoral. DECISÃO Jair Sanches do Nascimento, candidato eleito ao cargo de prefeito do Município de Jundiaí do Sul/PR nas eleições de 2012, interpôs agravo de instrumento (fls. 789-801) contra a decisão denegatória do recurso especial manejado contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná que deu provimento parcial a recurso, tão somente para afastar a prática de conduta vedada e a multa aplicada em razão de tal ilícito, mantendo, contudo, a condenação por abuso do poder político, a cassação do seu registro de candidatura e, por consequência, do registro da candidata a vice-prefeito pela mesma chapa, Izabela Arana Rodrigues Alves, bem como a declaração de inelegibilidade de ambos para as eleições que se realizarem nos oito anos subsequentes ao pleito de 2012.

[...]

Dessa fonia, a concessão das gratificações, para elevada quantidade de servidores, tem evidente intuito eleitoral, restando configurado abuso de poder político, tendo em vista que a conduta praticada pelo recorrente, qual seja, a de favorecer grande percentual de servidores.

F.L.S.
77



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

com o aumento de suas gratificações em ano eleitoral. Por isso, o fato em discussão se adapta perfeitamente a hipótese de abuso de poder político, com gravidade, na medida em que conceder gratificações - antes não pré-estabelecidas, sem orçamento, previsão ou justificativa - a quase; um quarto dos servidores públicos na véspera do período eleitoral não me parece irrelevante, ainda mais em município de pequeno porte. Não se cuida de um ou outro servidor, mas de grande quantidade no período que antecede a propaganda política. No caso, vários servidores receberam aumento em suas gratificações, algumas de 90% de aumento chegando a 100%, como por exemplo a gratificação do tratorista Valdir Garrido, recebida em abril (f. 98). [...]

Verifico, assim, que o Tribunal de origem consignou a gravidade da conduta, afirmando que foram concedidas gratificações no ano eleitoral, algumas de 90% a 100% de aumento, a quase um quarto dos servidores públicos municipais, com evidente intuito eleitoral. Destacou, ainda, que não havia previsão em orçamento para a concessão de tais gratificações e que não há provas nos autos acerca da necessidade dos aumentos nem foram fornecidas justificativas para tal conduta. Ressaltou, também, que a eleição foi vencida por pouco mais de trinta votos de diferença. A conclusão acerca de tais circunstâncias não pode ser alterada sem o reexame das provas constantes dos autos, providência inviável em sede de recurso de natureza extraordinária, conforme reiteradamente decidido com apoio nas Súmulas 7 do STJ e 279 do STF. Assim, a partir dos fatos descritos no acórdão recorrido, verifica-se que houve desvio de finalidade na conduta, que comprometeu a legitimidade e a normalidade das eleições e tem gravidade suficiente para ensejar a procedência da ação de investigação judicial eleitoral com fundamento na prática de abuso do poder político. A respeito da questão, este Tribunal já afirmou que "o abuso de poder político,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

para fins eleitorais, configura-se no momento em que a normalidade e a legitimidade das eleições são comprometidas por condutas de agentes públicos que, valendo-se de sua condição funcional, beneficiam candidaturas, em manifesto desvio de finalidade" (RCED nº 661, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJE de 16.2.2011). Por essas razões e nos termos do art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, nego seguimento ao agravo interposto por Jair Sanches do Nascimento. Publique-se. Intime-se. Brasília, 30 de outubro de 2013. Ministro Henrique Neves da Silva Relator)

Portanto, em relação à 1ª questão apresentada, entendo que se impõem as respostas apresentadas pela Coordenadoria de Gestão Municipal, em seu Parecer 2038/18 (peça 21):

A) Implantar gratificações para servidores públicos nos 180 dias que antecedem o pleito é vedado pela Lei das Eleições;

B) A nomeação de comissionados e funções de confiança se encontram na exceção da alínea "a" do inciso V do art. 73 da mesma lei, podendo ocorrer.

2 - Os professores do nosso município têm plano próprio de carreira. Foi estabelecido pelos mesmos, de forma informal, que todo o mês de Abril e Outubro será realizado o enquadramento (elevação de nível/classe), conforme as documentações apresentadas. Por este ano ser eleitoral, existe algum impedimento na realização destes enquadramentos, pelo fato dos mesmos serem realizados antes de 180 dias do pleito eleitoral? Caso haja algum impedimento, se aplica também àqueles professores que encerraram o estágio probatório neste período e terão a sua primeira elevação de classe?





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Nesse caso, a consulta é respondida pela Resolução n.º 415/01 do Tribunal Pleno, a qual invocou como fundamento o Parecer n.º 6009/00 da, à época, Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos, conforme segue:

Questiona o Consulente acerca da concessão de promoções previstas na legislação municipal - progressão e ascensão - que resultariam em aumento de despesa de pessoal, face as vedações contidas na legislação eleitoral e na Lei Complementar nº 101.

A legislação municipal prevê prazos, requisitos e formas para a concessão da progressão e da ascensão, sendo portanto as mesmas dependentes do cumprimento destes requisitos para serem conferidas aos servidores.

O artigo 73 da Lei Eleitoral proíbe nos três meses anteriores às eleições "... suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional ...".

Ao nosso ver quando a citada lei fala em "readaptar vantagens", não está se referindo à concessão de promoções previstas em lei, uma vez que a intenção da legislação está em coibir atos voluntários que visem auferir vantagens no pleito eleitoral, que certamente não é o caso em tela.

O parágrafo único do artigo 21 da Lei Complementar n.º 101, assim dispõe:

"Art. 21 ...

Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art.20."

Na mesma linha da interpretação anterior, entendemos que o dispositivo legal acima transcrito não veda a concessão de promoções previstas em lei, que obedecem os requisitos anteriormente detalhados na mesma, uma vez que tais atos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

vem a ser automáticos e não dependem da vontade do administrador.

No mesmo sentido foi o Acórdão nº 845/2008 do Tribunal Pleno em resposta à Consulta formulada pelo Município de Sarandi (consulta sem força normativa):

“...as promoções e adicionais previstos de implementação automática na legislação municipal efetuadas nos 180 dias finais do mandato do Prefeito, que resultem em aumento de despesa, possam ser efetuadas, por revestirem-se de legalidade e não afrontarem dispositivos legais pertinentes à matéria”.

(Grifei)

Portanto, este Tribunal, em Consultas pretéritas já se manifestou pela possibilidade de concessão de promoção, mesmo durante o período de 180 dias anteriores ao pleito eleitoral, desde que legalmente previstas e de implementação automática, ou seja, sem a discricionariedade do gestor.

Diversamente, se não houver lei específica que preveja as progressões de modo automático, com a eleição de data-base, resta configurada a vedação da Lei Federal nº 9.504/97, visto que sua concessão passaria a depender a discricionariedade do gestor, o que contraria a *ratio legis* da Lei Eleitoral, uma vez que a decisão sobre tal concessão confere ao gestor público o poder de influir politicamente sobre as eleições, em prejuízo da isonomia do certame.

Em relação ao estágio probatório, igualmente já foi respondida consulta sobre a matéria, no caso, apresentada pela Câmara Municipal de Enéas Marques, conforme Acórdão nº 458/09 do Tribunal Pleno:

I - é possível a promoção funcional de servidores municipais durante o período de estágio probatório, desde que prevista em lei específica, sendo desaconselhada a progressão por mérito;

II - a lei que regulamenta a progressão funcional pode prever expressamente a retroatividade de seus efeitos, desde que não venha a ferir o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

81

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

Dessa forma, conforme entendimento já explicitado, as promoções funcionais devem estar previstas em lei anterior aos 180 dias do pleito eleitoral, sem depender a sua concessão da discricionariedade do Chefe do Poder Executivo, a fim de que não haja ofensa à isonomia dos candidatos no certame eleitoral.

Assim, com base na jurisprudência deste Tribunal, entendo que deve prevalecer o entendimento da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme Parecer n.º 2038/18 (peça 21):

C) Progressões funcionais dos professores, configurado pela elevação de nível/classe prevista em lei, com a devida regulamentação não é vedado. Todavia, se tais progressões não são previstas em lei, poder-se-ia configurar em uma majoração de remuneração em período vedado pela Lei das Eleições. É de se salientar, que se não há previsão legal para tais progressões elas não podem ocorrer. De outro lado, se há previsão legal, as progressões advêm de lei e não de ato do Poder Executivo, não sendo alcançadas pela vedação legal.

3 - No mês de Fevereiro o município concedeu a todos os servidores públicos o reajuste anual, conforme índice de inflação apurado no período. Ocorre que após a aprovação e implantação do mesmo, observou-se que para a categoria do Magistério/Professores o índice aplicado ficou 0,08% abaixo do Piso Nacional da Categoria, no entanto, isto só foi visto e aprovado pelo Legislativo após a data de 05 de Abril. Assim sendo, por ser um ano eleitoral, e a publicação da Lei ser posterior a 180 dias do Pleito Eleitoral, é possível conceder este reajuste, já que se trata da adequação ao Piso Nacional?

A presente questão é respondida pela Uniformização de Jurisprudência n.º 7, veiculada pelo Acórdão n.º 827/07 do Tribunal Pleno:

Ementa: Uniformização de Jurisprudência. Reajuste salarial em ano eleitoral - vedação prevista no art. 73, VIII, da Lei nº 9.504/97. Orientações conflitantes do Tribunal Superior Eleitoral - TSE no exercício de 2004, em consultas e na fixação do Calendário Eleitoral - vedação a ser considerada a partir de

PLS.
82

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

1º de julho de 2004, para este exercício. Início da vedação a partir dos 180 dias anteriores ao pleito para os exercícios vindouros, conforme Resolução nº 22.252, de 20/06/2006, do TSE. Harmonização da vedação da lei eleitoral com a revisão salarial geral prevista no art. 37, X, da Constituição Federal – possibilidade de satisfação desta previsão constitucional no período de vedação, desde que observadas as seguintes condições: revisão segundo um índice de aferição oficial da inflação, aplicado indistintamente a todos os servidores, na data base fixada, abrangendo os doze meses precedentes, com efeitos financeiros imediatos.

Portanto, verifica-se que a condição para a concessão de reajuste durante o período vedado pela Lei Eleitoral seria a revisão segundo o índice oficial de inflação.

No mesmo sentido é o Acórdão nº 1024/2015 do Tribunal Pleno (consulta com força normativa):

Como dito pela unidade técnica nenhum projeto de lei que conceda aumento aos servidores públicos, a não ser a mera recomposição da perda do poder aquisitivo em razão da inflação, no período que a lei determina, pois a Lei das eleições procura justamente impedir que se utilize a concessão de reajustes aos Servidores com fins eleitoreiros, conforme disposição expressa no artigo 73, inciso VIII da Lei 9.504/97.

No caso, a questão formulada informa sobre circunstância em que, após a regular aplicação do índice oficial de inflação, constata-se que a remuneração se apresenta em valor inferior ao Piso Nacional da categoria.

Assim, conforme Parecer da Coordenadoria de Gestão Municipal, o reajuste acima do índice oficial de inflação passaria a configurar a readaptação de vantagens, o que é vedado pelo art. 73, inciso V da Lei Federal n.º 9.504/1997.

Importante destacar que, com a presente resposta, não se está afastando, em hipótese alguma, a obrigatoriedade de o Município obedecer ao piso salarial do magistério, durante todo o período da gestão, conforme sublinhado em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

sessão pelo douto Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Gabriel Guy Léger, nem, muito menos, autorizando-se o descumprimento desta imposição legal.

Apenas registra-se que, no choque entre a norma que determina essa equiparação com aquela que proíbe a concessão de aumentos reais em período de vedação eleitoral, de natureza transitória e com uma finalidade especial, deve prevalecer essa última, a fim de que se evite o uso indevido desse poder discricionário pelo Chefe do Poder Executivo, durante as eleições, com o intuito de obter vantagem indevida.

Portanto, corroboro a resposta proposta pela Coordenadoria de Gestão Municipal à peça 21, nos seguintes termos:

D) O aumento de salários acima do índice de inflação encontra óbice no art. 73, VIII, da Lei das Eleições, mesmo quando destinado à recomposição da remuneração dos professores para o piso nacional.

4 – Lei de Responsabilidade Fiscal

Em que pese não haver sido apresentado questionamento quanto aos limites da Lei Complementar nº 101/2000, é oportuna a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal ao tratar da vedação constante do art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar Federal nº 101/2000:

Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

Tal como abordado no referido Parecer, há duas interpretações sobre o dispositivo legal: uma que entende que o impedimento se dá sobre o valor nominal das despesas com pessoal, ou seja, qualquer aumento estaria vedado; a outra se atém ao percentual das despesas de pessoal em relação à receita corrente líquida, ou seja, é possível eventual aumento nominal de determinadas despesas com a redução de outras, a fim de fazer com que o referido percentual se mantenha.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A fim de que se observe a Lei de Responsabilidade Fiscal, sem engessar a gestão pública municipal, afigura-se razoável o controle desse impedimento em face do percentual sobre a receita corrente líquida. De fato, é o que melhor atende ao art. 19, *caput*, da Lei Complementar n.º 101/2000:

Art. 19. Para os fins do disposto no *caput* do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

(Grifei)

Nesse sentido é o Parecer da Coordenadoria de Gestão Municipal, o qual se acompanha, nos seguintes termos:

Dessa forma, percebe-se que o aumento nominal de despesa com pessoal que, contudo, não altere o percentual de tais despesas, não atinge o objetivo que a LRF visa evitar com a vedação do parágrafo único do art. 21. É dizer, o aumento de despesa com pessoal que não altera o percentual da receita corrente líquida com tais despesas não se insere na vedação da norma ora analisada, na medida em que não compromete o orçamento da gestão sucessiva.

3 – Portanto, em face do exposto, **VOTO** no sentido de o Tribunal Pleno **conheça** da consulta ora analisada e, **no mérito**, responda conforme Parecer n.º 2038/18 da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 21):

A) A implantação de gratificações para servidores públicos nos 180 dias que antecedem o pleito é vedado pela Lei Federal n.º 9.504/1997.

B) A nomeação de comissionados e a concessão de funções de confiança se encontram na exceção da alínea “a” do inciso V do art. 73 da mesma lei.

C) Progressões funcionais de professores, configuradas pela elevação de nível/classe previamente prevista em lei, com a devida regulamentação, não são vedadas nesse mesmo período.

85

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

D) O aumento de salários acima do índice de inflação encontra óbice no art. 73, VIII, da Lei das Eleições, mesmo quando destinado à recomposição da remuneração dos professores para o piso nacional.

E) O aumento de despesa com pessoal que não altera o percentual da receita corrente líquida com tais despesas não se insere na vedação do parágrafo único do art. 21 da LRF.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por maioria absoluta, em:

I – **Conhecer** a presente Consulta, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, **no mérito**, responder conforme Parecer nº 2038/18 da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 21):

i) A implantação de gratificações para servidores públicos nos 180 dias que antecedem o pleito é vedado pela Lei Federal nº 9.504/1997;

ii) a nomeação de comissionados e a concessão de funções de confiança se encontram na exceção da alínea "a" do inciso V do art. 73 da mesma lei;

iii) progressões funcionais de professores, configuradas pela elevação de nível/classe previamente prevista em lei, com a devida regulamentação, não são vedadas nesse mesmo período;

iv) o aumento de salários acima do índice de inflação encontra óbice no art. 73, VIII, da Lei das Eleições, mesmo quando destinado à recomposição da remuneração dos professores para o piso nacional;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

v) o aumento de despesa com pessoal que não altera o percentual da receita corrente líquida com tais despesas não se insere na vedação do parágrafo único do art. 21 da LRF;

II – determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Escola de Gestão Pública – Jurisprudência e Biblioteca, para os registros pertinentes, no âmbito de sua competência definida no Regimento Interno;

III – determinar o encerramento do Processo junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencedor) e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO. O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (voto vencido) divergiu parcialmente do relator, entendendo possível a adequação da remuneração dos Professores ao Piso Nacional da Categoria mesmo no período de 180 dias que antecedem o pleito eleitoral (questão nº 3). O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA votou pelo não conhecimento da Consulta.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 8 de maio de 2019 - Sessão nº 14.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente

87



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 658903/18
 ASSUNTO: CONSULTA
 ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE QUITANDINHA
 INTERESSADO: CARLOS EDMILSON DE MOURA
 PROCURADOR:
 RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1375/19 - Tribunal Pleno

EMENTA: Consulta. Conhecimento e resposta. Provimento de cargos públicos em período eleitoral. Possibilidade desde que ocorra em circunscrição eleitoral diversa.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Quitandinha, senhor Carlos Edmilson de Moura, sobre provimento de cargos públicos em período eleitoral.

Destacou a sua legitimidade para propor a presente Consulta, bem como o preenchimento dos requisitos para o seu processamento.

Indagou o consulente:

É possível realizar a nomeação de candidato aprovado em concurso público destinado ao provimento de cargos Municipais, quando o certame é homologado em menos de 3 (três) meses que antecedem a eleição Estadual e Federal?

O Parecer Jurídico local juntado na peça 04, destacou dois julgados desta Corte e, com base neles concluiu pela possibilidade de nomeação e posse dos servidores aprovados no Concurso Público Municipal e com a homologação do certame dentro do período eleitoral, desde que a circunscrição eleitoral seja Estadual e Federal, situação em que não se aplica aos municípios o regramento do artigo 73, V, "d" da Lei Federal n. 9.504/97.

O feito foi distribuído a este Relator em 19 de setembro de 2018 (peça 05).

A consulta foi recebida e os autos foram encaminhados à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca (Informação nº 113/18 – peça 07) que relacionou 02 (dois) julgados desta Corte que tratam de assuntos correlatos ao indagado.

O feito tramitou segundo as novas normativas da Casa e recebeu manifestação da unidade técnica (Parecer 54/19 – CGM – peça 10) que respondeu o questionamento no mesmo sentido do Acórdão 1561/06 – Tribunal Pleno, assegurando

FLS.

88



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

que não há óbice para admissão de concursados municipais em período inferior a três meses da posse de eleitos para cargos estaduais e federais, diante da ausência de interferência política e econômica no pleito eleitoral.

O Ministério Público de Contas (Parecer 78/19 – PGC – peça 11) após analisar a legislação eleitoral e destacar excerto de entendimento publicado pelo Tribunal Superior Eleitoral, manifestou-se *pela possibilidade de o Município realizar nomeações decorrentes de concursos públicos não homologados durante o período eleitoral que antecede pleitos de âmbito Federal e Estadual, tendo em vista que quando as eleições abrangem apenas cargos de outras esferas de governo (circunscrição diversa), aos municípios não se aplica a restrição existente no inciso V do art. 73 da Lei nº 9.504/1997.*

2. DA FUNDAMENTAÇÃO¹

Admissibilidade

A Consulta foi recebida pelo Relator, em razão do preenchimento dos pressupostos legais para sua tramitação.

Mérito

Quanto ao mérito, a instrução processual segue as diretrizes emanadas por esta Corte de Contas, bem como pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Ademais, o próprio texto da Lei 9504/97 traz em destaque que a vedação se restringe à circunscrição do pleito, vejamos:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

...

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, *ex officio*, remover, transferir ou exonerar servidor público, **na circunscrição do pleito**, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

...

c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;

Ou seja, como o questionamento estabeleceu como parâmetro os pleitos estadual e federal, não há qualquer óbice à nomeação de candidato aprovado em concurso para provimento de cargos municipais, ainda que homologado em menos

¹ Responsável Técnico: Samara Xavier de Alencar Lima (TC 52.157-4).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

de 3 (três) meses que antecedem o pleito, uma vez que se trata de circunscrição diversa das que serão realizadas as eleições.

Como bem lembrou o *Parquet* de Contas a normativa em questão objetiva impedir a utilização de cargos públicos para obtenção de vantagem ilegal no pleito eleitoral.

Dessa forma, tendo em vista o texto legal, o posicionamento firme e consolidado da questão no âmbito desta Casa de Contas², embora tenha sido concedido em consulta sem força normativa e, o posicionamento do Tribunal Superior Eleitoral destacado pelo Ministério Público de Contas, sem maiores delongas, acompanho tais entendimentos e adoto como resposta à consulta os termos expostos pelo *Parquet*: **possibilidade de o Município realizar nomeações decorrentes de concursos públicos não homologados durante o período eleitoral que antecede pleitos de âmbito Federal e Estadual, tendo em vista que quando as eleições abrangem apenas cargos de outras esferas de governo (circunscrição diversa), aos municípios não se aplica a restrição existente no inciso V do art. 73 da Lei nº 9.504/1997.**

Dessa forma, entende-se respondida a consulta formulada.

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. conhecer a Consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Quitandinha, senhor Carlos Edmilson de Moura, sobre provimento de cargos públicos em período eleitoral, ante o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, respondê-la nos seguintes termos:

Pela possibilidade de o Município realizar nomeações decorrentes de concursos públicos não homologados durante o período eleitoral que antecede pleitos de âmbito Federal e Estadual, tendo em vista que quando as eleições abrangem apenas cargos de outras esferas de governo (circunscrição diversa), aos municípios não se aplica a restrição existente no inciso V do art. 73 da Lei nº 9.504/1997

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) à Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca, os registros pertinentes, no âmbito de sua competência definida no Regimento Interno;

b) o encerramento do Processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

² Autos 337658/06 – Acórdão 1561/06 – Tribunal Pleno. Relator Auditor Thiago Barbosa Cordeiro.

PLS.
90

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. conhecer a Consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Quitandinha, senhor Carlos Edmilson de Moura, sobre provimento de cargos públicos em período eleitoral, ante o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, respondê-la nos seguintes termos:

Pela possibilidade de o Município realizar nomeações decorrentes de concursos públicos não homologados durante o período eleitoral que antecede pleitos de âmbito Federal e Estadual, tendo em vista que quando as eleições abrangem apenas cargos de outras esferas de governo (circunscrição diversa), aos municípios não se aplica a restrição existente no inciso V do art. 73 da Lei nº 9.504/1997

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) à Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca, os registros pertinentes, no âmbito de sua competência definida no Regimento Interno;

b) o encerramento do Processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 22 de maio de 2019 – Sessão nº 16.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

PROCESSO Nº: 413673/10
ASSUNTO: CONSULTA
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ABATIÁ
INTERESSADO: JOSE SOARES NOGUEIRA FILHO
RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

ACÓRDÃO Nº 938/12 - Tribunal Pleno

Consulta – indagações acerca da possibilidade de reposição salarial, plano de cargos e salários e concurso público em período de pleito eleitoral nos âmbitos federal e estadual.

Trata-se de consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Abatiá, inquirindo a esta Corte acerca das vedações constantes da Lei de Responsabilidade Fiscal e da lei Federal nº 9504/97, frente às eleições nos âmbitos federal e estadual, apresentando os questionamentos a seguir:

“1. Pode a Mesa Diretora conceder aumento salarial ou mesmo reposição decorrente de perda inflacionária aos servidores deste Legislativo?

2. Pode ser feito um novo plano de Cargos e Salários, com alterações de salários?

3. Pode ser feito concurso público, inclusive com nomeação?

4. Havendo concurso público, o assessor jurídico da presidência (comissionado) precisa se afastar do cargo para concorrer a uma vaga de cargo efetivo de Advogado?”

A consulta foi recebida por meio do Despacho nº 1358/10 do Relator, que vislumbrou estarem presentes os pressupostos de admissibilidade.

A Consulta veio acompanhada de parecer emitido pela assessoria jurídica local. Verifica-se, ainda, a legitimidade do consulente e a propriedade das indagações.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca – Informação nº 50/10 -, noticiou os Acórdãos nºs 204/07, 1561/06, 1595/10, todos do Tribunal Pleno, que versam sobre a matéria.

A Diretoria Jurídica respondeu os questionamentos de sua competência regimental – os de número 3 e 4 - afirmando ser possível a realização de concurso público durante o período eleitoral, devendo ser observado que, no caso de eleições municipais, será vedada a nomeação dos candidatos nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, exceto se o concurso foi homologado até o início desse prazo.

Prossegue a DIJUR, no sentido da possibilidade de servidores comissionados da Câmara Municipal participarem de concurso público realizado pelo órgão, em atenção ao princípio da acessibilidade aos cargos públicos (artigo 37, inciso I, da CF), desde que se abstenham de realizar qualquer ato relacionado à abertura do concurso e seu trâmite, bem como que sejam observados os princípios da moralidade e da impessoalidade.

A Diretoria de Contas Municipais, respondeu os dois primeiros questionamentos (pela possibilidade de concessão de aumento ou reposição salarial e aprovação do plano de cargos e salários com alteração salarial), de forma afirmativa, pois as vedações do art. 73, inciso VIII, da Lei 9504/97 restringem-se à circunscrição do pleito.

O Ministério Público de Contas corroborou as manifestações das Unidades Técnicas.

É o relatório.

Os dois primeiros questionamentos referem-se à possibilidade de a Mesa Diretora conceder aumento salarial ou mesmo reposição decorrente de perda inflacionária aos servidores do Legislativo e se poderia ser efetuado novo plano de Cargos e Salários, com alterações de salários.

Considerando que o questionamento do consulente refere-se às eleições federais e estaduais, afirma-se que não está vedado o reajuste da remuneração dos servidores públicos municipais, inclusive quando o reajuste



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

for superior à inflação acumulada no ano, uma vez que as vedações constantes da Lei nº 9504/97, art. 73, VIII, restringe-se à circunscrição do pleito.

De igual forma afirma-se quanto à edição de lei concorrente ao plano de cargos e salários, ou seja, a vedação ocorre tão somente à circunscrição do pleito, mas, devem ser respeitados os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal.

No que se refere à possibilidade de realização de concurso público durante o período eleitoral, a resposta encontra-se na norma do art. 73, V, alínea "c" da Lei nº 9504/97:

"Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

(...)

c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;

"Assim, a instauração do concurso público pode ser feita a qualquer momento conforme conveniência da administração, no entanto, no caso de eleições municipais, será vedada a nomeação dos candidatos nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, exceto se o concurso foi homologado até o início desse prazo", como consta do bem elaborado parecer da Diretoria Jurídica, de lavra da advogada Danielle Cristina Jaques Urban¹.

O mesmo parecer ressalta, com acerto, que na hipótese de eleições federais e estaduais o Município poderá realizar concurso público e

¹ Parecer nº 867/11-DIJUR





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

também proceder às nomeações, diferentemente, contudo, quando se tratarem de eleições municipais, como evidenciado no Acórdão nº 3537/10-Pleno:

"Responder a presente consulta no sentido de que as vedações contidas no art. 73, inciso V, da Lei nº 9.504/97, aplicam-se às esferas onde se realizarão as eleições, não se aplicando, portanto, aos agentes municipais na hipótese de disputa de cadeiras nos âmbitos federal e estadual".

Quanto à derradeira indagação, acerca do afastamento do assessor jurídico comissionado para concorrer ao cargo efetivo de advogado, não há *"vedação legal para que pessoas ocupantes de cargos em comissão participem de concurso público realizado pelo órgão a que estão vinculadas, desde que não sejam beneficiadas de qualquer forma e sejam observados os princípios da moralidade e da impessoalidade"*².

Saliente-se, contudo, que para preservar o princípio da moralidade, o assessor jurídico da presidência deve se afastar de qualquer ato relacionado à abertura do concurso e seu trâmite. Nesse sentido, foi a decisão proferida no protocolo nº 176317/08, consubstanciada no Acórdão nº 141/11-Pleno, a saber:

*A participação de servidor ocupante de cargo de provimento em comissão do quadro de pessoal do Município no procedimento para a contratação da empresa que realizou o concurso em que tal servidor foi aprovado configura infração ao princípio constitucional da moralidade, insculpido no artigo 37, caput, da Constituição Federal.*³

Assim sendo, conheço da presente Consulta, para no mérito, na conjunção dos pronunciamentos expostos, responder-se, em tese, a indagação formulada especificamente para o pleito eleitoral federal e estadual, nos termos seguintes:

² idem

³ idem





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

1) Pela possibilidade de concessão de aumento ou reposição salarial decorrente de perda inflacionária aos servidores do Poder Legislativo, no período de pleito em âmbito estadual e federal, respeitados os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal;

2) Pela possibilidade de elaboração e aprovação de novo plano de cargos e salários, respeitadas as limitações da Lei de Responsabilidade Fiscal;

3) Pela possibilidade de realização de concurso público no período de pleito eleitoral, salientando que futuras nomeações devem atender ao artigo 73, V da Lei federal nº 9.504/1997;

4) Pela possibilidade de participação de servidor comissionado em concurso público, condicionada ao seu afastamento de todos os atos relacionados ao certame.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

Conhecer da presente Consulta, para no mérito, na conjunção dos pronunciamentos expostos, responder-se, em tese, a indagação formulada especificamente para o pleito eleitoral federal e estadual, nos termos seguintes:

1) Pela possibilidade de concessão de aumento ou reposição salarial decorrente de perda inflacionária aos servidores do Poder Legislativo, no período de pleito em âmbito estadual e federal, respeitados os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal;





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

2) Pela possibilidade de elaboração e aprovação de novo plano de cargos e salários, respeitadas as limitações da Lei de Responsabilidade Fiscal;

3) Pela possibilidade de realização de concurso público no período de pleito eleitoral, salientando que futuras nomeações devem atender ao artigo 73, V da Lei federal nº 9.504/1997;

4) Pela possibilidade de participação de servidor comissionado em concurso público, condicionada ao seu afastamento de todos os atos relacionados ao certame.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 29 de março de 2012 – Sessão nº 10.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

CNPJ 78.844.834/0001-70

Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.

Fone: (44)-4009-1750

E-mail: legislativo@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL – CLJRF.

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS – COF.

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS – COSP.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO SAÚDE E ASSISTÊNCIA – CESA.

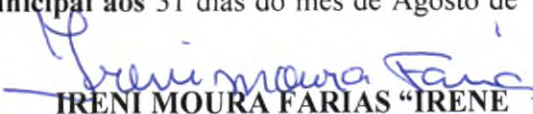
PARECER CONJUNTO do Projeto de Lei nº 3.274/2022.

Relator: Ireni Moura Farias “Irene Moura”.

A PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL AVOCA RELATORIA PARA EXARAR PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, ORÇAMENTO E FINANÇAS, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS E EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA, passa a relatar sobre o Projeto de Lei Nº 3.274/2022, de Autoria do Poder Executivo Municipal, o qual Dispõe sobre as funções de encargos especiais do Poder Executivo Municipal e dá outras providências, observado que o projeto atendeu aos critérios de técnica legislativa e outros requisitos formais, não havendo demais observações, sendo este seu relatório.

Conclui-se pela admissibilidade, por cumprir mandamentos legais e constitucionais, não havendo vícios formais e procedimentais no que diz respeito a sua propositura, e tem mérito. Sendo assim, a Relatora exara Parecer **FAVORÁVEL** ao Projeto cabendo ainda a decisão final ao Soberano Plenário deste Colendo Legislativo.

Sala das Comissões Permanentes da Câmara Municipal aos 31 dias do mês de Agosto de 2022.


IRENI MOURA FARIAS “IRENE MOURA”.

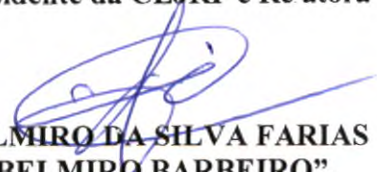
Presidente da CLJRF e Re'atora

Pelas Conclusões:

Ausente

ADRIANO FERREIRA AMORIM “ADRIANO AMORIM”.

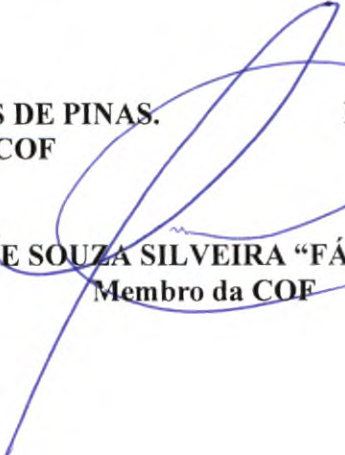
Membro da CLJRF


BELMIRO DA SILVA FARIAS “BELMIRO BARBEIRO”.

Vice-Presidente da CLJRF


GILBERTO MESSIAS DE PINAS.
Presidente da COF


ERASMO CARDOSO PEREIRA
Vice-Presidente da COF


FÁBIO DE SOUZA SILVEIRA “FÁBIO BALAKO”.
Membro da COF





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

CNPJ 78.844.834/0001-70

Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.

Fone: (44)-4009-1750

E-mail: legislativo@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL – CLJRF.

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS – COF.

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS – COSP.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO SAÚDE E ASSISTÊNCIA – CESA.

Ausente

**ADRIANO FERREIRA AMORIM “ADRIANO
AMORIM”.**

Presidente da COSP

GILBERTO MESSIAS DE PINAS.

Vice-Presidente da COSP

BELMIRO DA SILVA FARIAS “BELMIRO BARBEIRO”.

Membro da COSP

KEILA BATISTA ZEGOBIA.

Presidente da CESA

**IRENI MOURA FARIAS “IRENE
MOURA”.**

Vice-Presidente da CESA

FÁBIO DE SOUZA SILVEIRA “FÁBIO BALAKO”.

Membro da CESA



Visto da Presidência